



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Global Tax Deal

As regras GloBE, evasão fiscal e o impacto na União Europeia

Inês Braga Costa Reigoto

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Global Tax Deal

As regras GloBE, evasão fiscal e o impacto na União Europeia

Inês Braga Costa Reigoto

Orientador: Professor Doutor João Sérgio Feio Ribeiro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

Agradecimentos

Ao Pedro, Marta e Margarida, agradeço por me privilegiarem através de todas as oportunidades pessoais e académicas, por me apoiarem incondicionalmente e me motivarem cada dia mais a ser melhor pessoa, melhor aluna e melhor profissional, por me mostrarem que o caminho faz-se caminhando, e que é fora da nossa zona de conforto que mais crescemos.

Ao Elias, agradeço o apoio, força e incentivo, por caminhar ao meu lado e me cativar a alcançar sempre mais.

Ao meu bisavô Diogo Reigoto, um agradecimento pelos genes, pela força, perseverança e determinação para concluir esta etapa.

A toda a família e amigos que estiveram sempre lá para mim ao longo do meu percurso, o meu obrigada.

Agradeço os ensinamentos de todos os professores com quem me cruzei, que me transmitiram os seus conhecimentos jurídicos e demonstraram o rigor, seriedade e extrema importância do Direito. Para além de professores, são também para mim um exemplo de profissional a seguir, uma inspiração. Deixo, desta forma, uma palavra de apreço e admiração em especial a alguns professores que marcaram o meu percurso académico, e que me fizeram chegar até aqui: Obrigada Prof. Dr. Rui Duarte Morais, Prof. Dr. Filipe Cerqueira Alves, Prof. Dr. André Almeida Martins, e Prof. Dra. Catarina Santos Botelho, tenho como certo que o meu percurso académico foi muito enriquecido pela experiência de ter aprendido com os melhores.

Por fim, mas não menos importante, exprimo o meu agradecimento ao meu Orientador Prof. Dr. João Sérgio Feio Ribeiro, pelo suporte ao longo deste caminho.

O Direito é a minha natureza e seja qual
for o meu percurso profissional, estarei
sempre de braço dado com o Direito.

Abstract

Almost everything in international taxation, concerns, needs and adaptations in the internal legislation of the States and in the taxation world in general, are constantly changing.

With this theme I will address all the work of the OECD from the beginning to the present and the implications of implementing the Pillar 2 objectives.

The OECD formed a group, the G20, which developed Pillar 1 and Pillar 2, full of goals to stop tax evasion. However, before moving forward, it is important to briefly present the history behind the G20 and the whole context.

Later, I will talk about the connections between the respective pillars, focusing mainly on Pillar 2. Digital Taxation will be the main topic that I will address, as well as its implications. The implementation of the solutions indicated in the inclusive framework of Pillar 2 are full of technical mechanisms that will be analyzed, such as IIR, UTPR, SOR and STTR.

Next, I will describe the legislation and mechanisms that will need to be amended, reformed or created from scratch, with regard to the tax machine at the European level.

In conclusion, I will make some reflections and speculations about the weaknesses that could not be overcome with the Global Tax Deal. And I will appreciate the same from a political point of view, focusing on constitutional issues and also on the procedures that States will need to use to be able to implement the measures of the Global Tax Deal in practice, which will bring many benefits but also some disadvantages.

Keywords: Global Tax Deal; Pillar 2; GloBE Rules; Effective Minimum Tax Rate; Multinational Enterprises; Tax Evasion; Proposal for a European Union Directive;

Resumo

Quase tudo na tributação internacional, as preocupações, necessidades e adaptações na legislação interna dos Estados e em geral no mundo fiscal, estão em constante mudança.

Com esta temática abordarei todo o trabalho da OCDE desde o início até à atualidade e as implicações da implementação dos objetivos do Pilar 2.

A OCDE formou um grupo, o G20, que desenvolveu o Pilar 1 e o Pilar 2, repletos de metas para findar com a evasão fiscal. Contudo e antes de avançar, é importante apresentar de uma forma breve a história que está por trás do G20 e todo o contexto.

Posteriormente, falarei sobre as conexões entre os respetivos pilares, incidindo principalmente no Pilar 2. A Tributação Digital será o tema principal que abordarei, assim como as suas implicações. A implementação das soluções apontadas no quadro inclusivo do Pilar 2 estão repletas de mecanismos técnicos que serão analisados, como a RIR, RPS, RSO e RST.

Em seguida, irei descrever a legislação e os mecanismos que precisarão de alterações, reformas ou serem criados de raiz, no que diz respeito à máquina fiscal ao nível europeu.

Como conclusão, farei algumas reflexões e especulações sobre as fragilidades que não puderam ser superadas com o Acordo Fiscal Global. E apreciarei o mesmo do ponto de vista político, focando em questões constitucionais e também nos procedimentos que os Estados precisarão de utilizar para conseguir executar na prática as medidas do referido Acordo, o que trará muitos benefícios mas também algumas desvantagens.

Palavras-chave: Acordo Fiscal Global; Pilar 2; Regras GloBE; Tributação Mínima Efetiva; Empresas Multinacionais; Evasão Fiscal; Proposta de Diretiva da União Europeia;

Índice

Introdução	9
CAPÍTULO 1: História e Objetivos do Acordo Fiscal Global	11
1.1. BEPS como parte do G20	11
1.2. O Acordo Fiscal Global	12
1.3. Pilar 2 - A Tributação da Economia Digital	16
CAPÍTULO 2: As Regras GloBE	18
2.1. Enquadramento Geral dos Mecanismos do Pilar 2	18
2.2. Considerações Administrativas e de Conformidade	23
2.3. Articulação entre o GILTI e as Regras GloBE	23
2.4. Uma perspetiva prática das Regras GloBE	24
2.4.1. Regra de Inclusão de Rendimento (RIR)	25
2.4.2. Regra dos Pagamentos Subtributados (RPS)	26
2.4.3. Regra de Sujeição a Tributação (RST)	27
2.5. As mais recentes atualizações das regras GloBE	28
CAPÍTULO 3: Quais são as expectativas ao nível da União Europeia?	31
3.1. Os Desafios e as Dificuldades Existentes	31
3.2. Um novo quadro de Tributação das empresas na UE: BEFIT	34
3.3. A Proposta de Diretiva do Conselho da União Europeia	35
3.3.1. Compatibilidade com a Legislação Pré-Existente	36
3.3.2. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade	37
3.3.3. Breve descrição da Diretiva e dos Mecanismos Utilizados	37
3.3.4. Âmbito e Alargamento das Regras GloBE na UE	40
3.3.5. Estrutura da Diretiva	40
3.3.6. O Capítulo X da Diretiva	41
CAPÍTULO 4: A Eficácia das Regras GloBE como mecanismo para atenuar a Evasão Fiscal	42

4.1. A Ordem Constitucional dos Estados	42
4.2. O combate da Concorrência Fiscal	42
4.3. Os efeitos das Regras GloBE nos Países em Desenvolvimento	45
4.4. Outras Considerações	46
Conclusões	48
Bibliografia	50

Lista de siglas e abreviaturas

- BEFIT (Business in Europe: Framework for Income Taxation) - (Empresas na Europa: Quadro para a Tributação de Rendimentos)
- BEPS (Base Erosion and Profit Shifting) - (Erosão da Base Tributável e Transferência de Lucros)
- CbCR (Country-by-Country Reporting) - (Relatório País a País)
- CDT (Convenções de Dupla Tributação)
- DAF (Directiva Anti Elisão)
- EE (Estabelecimento Estável)
- EMNs (Empresas Multinacionais)
- G20 (Grupo dos 20)
- GloBE (Global Anti-Base Erosion) - (Erosão Anti-Base Global)
- IIR (Income Inclusion Rule) - RIR (Regra de Inclusão de Rendimento)
- SEC (Sociedades Estrangeiras Controladas)
- OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)
- SOR (Switch-Over Rule) - RSO (Regra Switch-Over)
- STTR (The Subject to Tax Rule) - RST (Regra de Sujeição a Tributação)
- UE (União Europeia)
- UTPR (Undertaxed payments rule) - RPS (Regra dos Pagamentos Subtributados)

Introdução

A presente dissertação enquadra-se nos desenvolvimentos do BEPS, que suscitaram a discussão e construção de novos mecanismos de direito internacional fiscal: o *Global Tax Deal* (adiante Acordo Fiscal Global), que consiste na aplicação de instrumentos jurídicos em duas frentes: o Pilar 1 e o Pilar 2.

A temática apresentada consiste numa matéria muito complexa, minuciosa e com muitos desenvolvimentos, pois assenta nos trabalhos desenvolvidos pela OCDE desde os primórdios do BEPS até aos dias de hoje. Desta forma debruçar-me-ei em particular sobre os mecanismos presentes no Pilar 2.

O pretendido é sintetizar os acontecimentos relativos a esta matéria, dando assim uma perspetiva panorâmica dos acontecimentos e desenvolvimentos ao longo dos anos. Deverá ser tido em conta ainda, que outros desenvolvimentos serão feitos, uma vez que a implementação prática do Acordo Fiscal Global tem previsão de se iniciar em 2023.

O objetivo também passará pelo âmbito primário de verificar se, de facto, os objetivos do Acordo Fiscal Global, em concreto do Pilar 2, se vão cumprir.

Esta dissertação surge como um elemento agregador dos desenvolvimentos das regras GloBE, palavra esta que será chave ao longo desta leitura, uma vez que GloBE descreve genericamente as regras aplicáveis pelo Pilar 2, ou seja, as regras do Pilar 2 são as regras GloBE.

Dedicarei atenção ao estudo dos mecanismos jurídicos presentes no Pilar 2, as já anteriormente referidas regras GloBE, apresentando estes mecanismos numa vertente prática.

Após essa análise, será abordado o impacto causado pelas regras GloBE ao nível europeu, bem como o progresso das mesmas que resultou no desenvolvimento de uma proposta de Diretiva no âmbito da União Europeia: a Proposta de Diretiva do Conselho da UE 2021/0433 (CNS), relativa à fixação de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos multinacionais na União.

A Diretiva retrata os mecanismos do Pilar 2, as regras GloBE, com o objetivo de harmonizar a sua transposição para o nível interno pelos Estados da União Europeia. Esta será de aplicação obrigatória a todos os Estados europeus, independentemente de estes terem, ou não, assinado o Acordo Fiscal Global. A referida Diretiva decorre da reflexão europeia das regras GloBE, proporciona ainda um alcance mais extenso do que estas no seio da UE.

Por fim, serão mencionadas questões e reflexões diversas relativas à eficácia das regras GloBE como mecanismo para atenuar a evasão fiscal, bem como os desafios que surgirão na concretização do Acordo Fiscal Global.

CAPÍTULO 1: História e Objetivos do Acordo Fiscal Global

O Acordo Fiscal Global vai revolucionar os sistemas fiscais ao nível internacional?

A luta contra a evasão fiscal tem sido uma grande história de sucesso do G20 e da OCDE que tem travado vários esforços nesse sentido ao longo dos anos. Numa época pós implementação do BEPS, surgiu a necessidade de dar resposta a questões que tinham ficado por resolver, nomeadamente no âmbito da tributação da economia digital. Nessa medida, apesar das dificuldades e grandes desafios, o grupo G20 começou os trabalhos no sentido de alcançar um Acordo Fiscal Global (*Global Tax Deal*).

O G20 é um grupo formado pelos ministros das Finanças e chefes dos bancos centrais das 19 maiores economias do mundo mais a União Europeia. Criado em 1999 após as sucessivas crises financeiras da década de 1990, o G20 tem desenvolvido ativamente vários projetos da OCDE ao longo dos anos.

Antes de analisar os trabalhos da OCDE e do G20 no âmbito da tributação da economia digital, é fundamental recuar no tempo e perceber o que está por detrás do Acordo Fiscal Global, sendo que para isso, irei escrutinar o caminho que foi feito até à atualidade.

1.1. BEPS como parte do G20

Inicialmente, quando a OCDE iniciou o projeto BEPS, não era previsível que o mesmo encontrasse um elevado nível de apoio político, pois, a tributação era vista como uma das áreas com maior dificuldade de alcançar consenso político, uma vez que a tributação reside, em primeira instância, sempre na soberania.

Em 2012, a OCDE propôs ao G20 começar a trabalhar no projeto BEPS: *Base Erosion Profit Shifting*, de modo a limitar o risco de evasão fiscal por empresas multinacionais (adiante EMNs). O objetivo era eliminar a dupla tributação de acordo com os padrões da OCDE e cessar o facilitismo da dupla não tributação. Assim, tratava-se de reintroduzir mais justiça e transparência no sistema fiscal internacional.

Em 2013 aconteceu o G8 Summit, que focou em três pontos: comércio, transparência e tributação (“*three Ts*” (trade, transparency and taxation)).

Posteriormente, o G20 propôs um pacote abrangente de 15 medidas sobre três grandes blocos, os “*three Ts*”: **(1)** criar novas regras para eliminar a dupla não tributação; **(2)** fixar as

regras existentes de tributação internacional, como preços de transferência, o treaty shopping ou a definição de estabelecimento estável; **(3)** aumentar a transparência. Para alcançar esses objetivos, seria necessário apurar dados desconhecidos para identificar onde é que as EMNs pagam os seus impostos, mas também melhorar a transparência das mesmas com o objetivo final de estes dados serem transmitidos às administrações tributárias, através do mecanismo: relatório país a país (*country-by-country reporting - CbCR*).

Por fim, a OCDE e o G20 desenvolveram ações horizontais, com o objetivo de lidar com os desafios fiscais da economia digital, mas também construir um instrumento multilateral para garantir que o pacote BEPS fosse implementado de forma célere.

O BEPS esteve sob discussão pelo G20 durante alguns anos, e foi finalmente lançado com sucesso o relatório final sobre as recomendações do mesmo em 2015. Mais de 128 países encontram-se a participar no projeto do BEPS e a OCDE criou outro fórum chamado Quadro Inclusivo (*Inclusive Framework*), para a implementação do referido projeto.

A implementação do pacote BEPS não devia gerar conflito entre os diferentes sistemas fiscais de cada país. Mais ainda, a interpretação do projeto BEPS não devia estimular o aumento do número de casos de litígios judiciais. Um dos papéis da OCDE é efetivamente a garantia de condições equitativas. Nesse sentido, a OCDE tem vindo a trabalhar todos estes aspectos e visa garantir que todos os países atuem com base nas mesmas regras e alcancem o mesmo objetivo, garantindo que as multinacionais passem a pagar os impostos onde estes são devidos, onde as suas atividades são realizadas e onde os lucros são obtidos.

Marcos significativos foram alcançados até à atualidade, uma vez que 2.000 acordos estão em vigor para trocas de informação entre países, o que permite que as administrações fiscais tenham uma visão real do local onde as multinacionais mantêm os seus ativos e os seus lucros e onde pagam, ou não, os seus impostos. Ademais, a OCDE está a trabalhar numa convenção multilateral que está a abrir caminho para terminar com algumas lacunas existentes em várias convenções fiscais em todo o mundo.

1.2. O Acordo Fiscal Global

Atualmente, a grande prioridade é resolver os desafios fiscais decorrentes da digitalização. O trabalho do G20 avançou para chegar a uma solução a longo prazo baseada em consenso, com base em dois pilares, que se traduz em possíveis mudanças fundamentais

no sistema fiscal internacional. Através de três ações globais coordenadas poderá garantir um ambiente fiscal internacional mais justo e sustentável.

No rumo da trajetória da tributação se tornar cada vez mais global e uniformizada, e seguindo de perto a opinião de **Casalta Nabais**, é urgente um direito fiscal mais universal, voltado para uma realidade internacional, e não se centrado apenas no círculo interno, na atuação nacional.¹ Em concordância com o autor, o percurso da tributação devido à globalização dos negócios é cada vez mais internacional. Na era digital, o caminho não poderia ser outro senão em direção à globalização ao nível da tributação.

Uma questão que potenciou e continua a dar origem à necessidade de encontrar outras soluções para a tributação ao nível internacional é a concorrência fiscal internacional, que com a evolução e o passar dos anos tem vindo a pressionar os Estados a procurar outras respostas no seio nacional, que acabam por ser impostas pelo mercado internacional devido à globalização da fiscalidade.

A concorrência fiscal e a procura por soluções no âmbito interno dos Estados levanta questões de perda de soberania fiscal, uma vez que os Estados têm vindo a ser obrigados, pela evolução do mercado, a adaptarem-se e a aplicar novas medidas oriundas tanto da União Europeia como da OCDE no âmbito da tributação, sob pena de colapso, que se repercutem na sua atuação nacional, nomeadamente na legislação interna.

Tal como expõe **Casalta Nabais**, movemo-nos cada vez mais na direção de “*Medidas, cujo desenvolvimento e consolidação, mais tarde ou mais cedo, conduzirão a um direito de indiscutível cariz supranacional, perdendo assim os Estados parte da sua soberania fiscal e, por conseguinte, da sua soberania tout court.*”². Concluímos desta forma, que a influência das políticas internacionais, bem como do direito internacional e do normal curso dos negócios cada vez mais globais, sem fronteiras, levaram ao ponto de situação atual, em que nos encontramos próximos de implementar um Acordo Fiscal Global que transformará o mundo, não só ao nível do direito fiscal, mas também, a outras mudanças conexas como a atuação das empresas (nomeadamente as EMNs, mas também indiretamente todas as outras pequenas e médias empresas). Estas alterações repercutir-se-ão na área laboral, uma vez que a atuação das empresas e as estratégias de negócio adotadas terão de ser reavaliadas e adaptadas à nova realidade. As empresas são feitas de recursos humanos, de ideias, de técnicas e processos pelo que o Acordo Fiscal Global provocará uma reestruturação das empresas a todos os níveis.

¹Nabais, José Casalta, *Direito fiscal*, Coimbra, Almedina, 2017, 10.^a edição, pág. 486

²Nabais, José Casalta, 2017, pág. 487

A OCDE e o G20 comprometeram-se no desenvolvimento de uma ordem de trabalhos, cujo objetivo é realizar uma reformulação global das regras fiscais internacionais. Regras estas que são baseadas em acordos feitos na década de 1920 e estão hoje consagradas na rede global de convenções fiscais bilaterais. Somos assim confrontados com dois problemas que se impõem e que o Acordo Fiscal Global visará resolver. Por um lado, as regras existentes atualmente preveem que os lucros de uma entidade estrangeira só possam ser tributados noutro Estado onde a entidade estrangeira tenha uma presença física ou um Estabelecimento Estável. Por outro lado, a maioria dos Estados tributa apenas a receita de negócios internos das suas EMNs, mas não a receita estrangeira, na suposição de que os lucros das entidades estrangeiras sejam tributados onde são ganhos. O crescimento de intangíveis, como marcas, direitos de autor, patentes, e a capacidade das entidades de transferir lucros para Estados que tributam a uma taxa baixa ou zero significa que os lucros das multinacionais muitas vezes escapam à tributação. Esta é uma problemática acentuada pelo facto de os Estados oferecerem tributação reduzida ou tributação zero, praticando assim uma forte concorrência fiscal com o objetivo de atrair investimento estrangeiro direto.³

É na procura de soluções para estas problemáticas que surge o Acordo Fiscal Global baseado num pacote de dois pilares.

O Pilar 1 assenta sobre um novo nexos que aborda questões como: quando é que um Estado pode começar a tributar uma empresa? Anteriormente, esta tributação era sinónimo de presença física, um local fixo de negócios, ou de um estabelecimento estável. Hoje, pode não ser preciso um estabelecimento estável para implementar e realizar negócios num determinado Estado. Questiona-se ainda se, na realidade, é necessário reinventar o nexos. Mas se se reinventar o nexos, quantos lucros vão ficar alocados a esses mercados? Isso é o que está em discussão no Pilar 1. Este primeiro pilar consiste na transferência de lucros e revisão das regras de nexos, visando garantir uma distribuição mais justa dos lucros e dos direitos fiscais entre os países em relação às multinacionais, que são catalisadoras para a globalização.

Por sua vez, o Pilar 2 procura colocar um travão na concorrência fiscal, mediante a implementação de uma taxa de imposto mínima efetiva, que os Estados poderão usar para proteger as suas bases tributárias, ou seja, potenciando a proteção da transferência de lucros para Estados sem impostos ou com impostos baixos. O mesmo não elimina a concorrência fiscal, todavia estabelece limites. Quanto à eliminação da dupla tributação do lucro alocado aos Estados, esta será evitada usando o método de isenção ou o método do crédito. A entidade

³OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, ADDRESSING THE TAX CHALLENGES ARISING FROM THE DIGITALISATION OF THE ECONOMY, OECD, July 2021, pág. 9

(ou entidades) que arcará com o passivo fiscal, será retirada daquelas que obtiverem lucro residual.⁴

Sintetizando, os objetivos traçados para o Acordo Fiscal Global consistem na resolução dos desafios da tributação da economia digital, mas de uma forma mais ampla, procuram resolver outras problemáticas da tributação internacional causadas pela globalização. Pretende-se com este acordo não só diminuir, mas acabar com a evasão fiscal. Propõe-se ainda, prevenir a transferência de lucros e também evitar a erosão das bases de tributação dos Estados. Será uma utopia? Apenas conforme a análise da evolução do Acordo Fiscal Global, e de futuro com a sua implementação e aplicação do mesmo, é que conseguiremos tirar ilações quanto à verdadeira mudança e aplicabilidade do Acordo. No entanto, através da pesquisa e investigação deste e dos detalhes dos seus mecanismos, afiguram-se realistas e concretas as mudanças que o Acordo causará ao nível da tributação internacional.

Explanaremos algumas definições acerca dos objetivos importantes do Acordo Fiscal Global, através de definições elaboradas pelos autores **Pasquale Pistone, João Félix Pinto Nogueira, Alessandro Turina e Ivan Lazarov** do IBFD. No entendimento destes autores, “*a elisão fiscal começa justamente onde a arte da interpretação termina*”. Desta forma, é possível reter que a elisão fiscal refere-se a ações ou omissões de um contribuinte que visam obter uma vantagem fiscal explorando o atrito entre a forma (que é escolhida entre as que não desencadeiam a sujeição ao imposto) e a substância, que é semelhante a eventos que, de outro modo, desencadeariam a responsabilidade fiscal, ou seja, a elisão fiscal encontra-se no campo da legalidade fiscal.⁵

Por outro lado, a evasão fiscal consiste num incumprimento de natureza substantiva, no campo da ilegalidade. Os autores descrevem assim, as diferenças entre a elisão e evasão fiscal da seguinte forma: “*Enquanto a elisão fiscal seja tipicamente árdua de estimar e quantificar, a evasão fiscal presta-se à estimativa da chamada “diferença tributária”, geralmente definida como a diferença entre o valor do imposto que uma autoridade fiscal deve tributar dentro do seu Estado com base na leis que tenha em vigor em um período contabilístico anual e o valor real do imposto pago durante esse mesmo período.*”⁶ (tradução

⁴OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, ADDRESSING THE TAX CHALLENGES ARISING FROM THE DIGITALISATION OF THE ECONOMY, OECD, July 2021, pág. 5

⁵Pistone, Pasquale and Pinto Nogueira, João Félix and Turina, Alessandro and Lazarov, Ivan, Abuse through the use of shell companies and arrangements for tax purposes in the EU Feedback to the EU consultation by the IBFD task force on EU law (July 14, 2021). 4 Intl. Tax Stud. 7 (2021), Journal Articles & Opinion Pieces IBFD, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3984981> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3984981>, pág. 10, ponto 2.2.3

⁶Ibidem, pág. 10 e 11

nossa), ou seja, a elisão acontece como um mecanismo de fuga do imposto no momento da interpretação da lei, enquanto que a evasão fiscal acontece já durante a tributação efetiva, ou seja, quanto ao imposto que o contribuinte iria pagar e o que efetivamente pagou.

A definição de evasão fiscal que o autor **Raffaele Russo** considera mais ampla acaba por abranger a evasão e a elisão de uma forma ténue.⁷

Estas definições e diferenças entre elisão fiscal e evasão fiscal são necessárias para compreender o ponto de atuação do Acordo Fiscal Global e alguns dos seus objetivos. Este, intenta diminuir o planeamento fiscal, acabar com a evasão e a fraude fiscal, assim como, com a existência de paraísos fiscais. Visa efetivamente que as EMNs passem a pagar os seus impostos onde os seus lucros são gerados, havendo uma alocação da tributação mais equilibrada, real e justificada.

1.3. Pilar 2 - A Tributação da Economia Digital

O Pilar 2 surge como resposta a várias questões do Pilar 1, pelo que se torna num complemento essencial para o Acordo Fiscal Global para que o mesmo tenha uma atuação mais ampla quanto à tributação no âmbito internacional. Paralelamente, o Acordo Fiscal Global surge como uma procura de soluções para a tributação da economia digital, porém acabou por ter uma ação mais extensiva.

O Pilar 2 consiste em: (1) duas regras interligadas (as regras globais de antierosão da base tributária (*GloBE rules*)): (i) uma Regra de Inclusão de Rendimento (RIR), que impõe um imposto complementar sobre uma entidade-mãe em relação ao baixo rendimento tributado de uma entidade constituinte; e (ii) uma Regra dos pagamentos subtributados (RPS), que negue deduções ou exija um ajuste equivalente na medida em que o baixo rendimento fiscal de uma entidade constituinte não esteja sujeita a imposto sob uma RIR; e (2) uma regra baseada nas convenções (Regra de sujeição a Tributação (RST)) que permite que os Estados de origem imponham tributação de origem limitada sobre determinados pagamentos, de partes relacionadas, sujeitos a impostos abaixo de uma taxa mínima. A RST será creditada como um imposto coberto de acordo com as regras do GloBE.⁸

⁷“O contribuinte evita o pagamento do imposto sem evitar a sua responsabilidade tributária, pelo que, o contribuinte escapa de proceder ao pagamento do imposto, que é inquestionavelmente devido de acordo com a lei fiscal e ainda infringe a letra da lei.” (tradução nossa) - Russo, Raffaele, *Fundamentals of International Tax Planning*, Edited by Raffaele Russo Amsterdam: IBFD, cop. 2007

⁸OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, *ADDRESSING THE TAX CHALLENGES ARISING FROM THE DIGITALISATION OF THE ECONOMY*, OECD, July 2021, pág. 3

No entendimento de **Mirna S. Screpante**⁹, com quem partilho o pensamento no que diz respeito à tributação da economia digital, o Pilar 1 e o Pilar 2 estão efetivamente conectados, uma vez que o Pilar 1 serve como uma ferramenta mecânica para alocar lucros de forma orientada a resultados que obrigam as EMNs a organizar as suas transações. Ao passo que o Pilar 2 demonstra a necessidade de um sistema jurídico fiscal global, e resulta num porto seguro para as transações que anteriormente eram transferidas para Estados de baixa tributação e que com o Acordo Fiscal Global serão lucros tributados a uma taxa mínima.

Em suma, o Acordo Fiscal Global tenciona induzir transformações desde a raiz das problemáticas, aspirando terminar com os paraísos fiscais, reduzir a evasão fiscal e trazer um maior equilíbrio ao sistema de tributação internacional, através das medidas a implementar por ambos os pilares que, em conjunto, se traduzirão numa grande alteração nos sistemas fiscais tal como se encontram configurados hoje.

⁹Screpante, Mirna S., Pillar One and Pillar Two: A Confirmation of the Formulaic Apportionment and Anti-Avoidance Approaches of the Value Creation Functional DEMPE Formula Standard? - International Transfer Pricing Journal, 2022 (Volume 29), No. 1, 13 December 2021, pág. 8

CAPÍTULO 2: As Regras GloBE

2.1. Enquadramento Geral dos Mecanismos do Pilar 2

O Pilar 2 tem como objetivo fixar regras globais de antierosão da base tributária, garantindo um nível mínimo de eficácia na tributação, e nessa medida, tentar solucionar as dificuldades que persistem do BEPS. Isto significa que este Pilar progride com o propósito de: (1) impedir a transferência de lucros para sistemas com baixa tributação ou inexistente (paraísos fiscais); (2) garantir que as EMNs paguem os seus impostos onde efetivamente devem ser pagos, onde os lucros são obtidos, através da tributação à taxa mínima; (3) conseguir uma comparação entre as sociedades tradicionais e as digitais para efeitos de tributação; (4) assegurar uma maior transparência nos sistemas fiscais; e (5) diminuir os custos administrativos e de conformidade que envolvam a tributação das empresas.¹⁰

O método deste Pilar para alcançar estes objetivos consiste na definição de uma taxa de tributação mínima efetiva, que funcionará sempre que determinados sistemas fiscais não tributem ou tenham uma taxa de tributação inferior àquela que ficar estipulada pelo mesmo (de momento encontra-se fixada em 15%) e será aplicável às sociedades multinacionais que ultrapassem os 750 milhões de euros em receitas brutas.

O objetivo de uma taxa de tributação mínima, definido pelo Pilar 2, não afetará a soberania dos Estados quanto à aplicação de outras taxas de tributação superiores e/ou com características diferentes. Pressupõe que seja aplicada uma taxa de tributação mínima quando a taxa de determinado Estado for inferior à estipulada pelo Pilar 2, e será também previsto quanto à situação em que essa EMN não realize lucros nesse Estado ou ao invés, haja dupla tributação.

Os mecanismos jurídicos que serão utilizados para realizar esta tributação passam por diferentes regras como: a Regra de Inclusão de Rendimento (RIR); a Regra dos Pagamentos Subtributados (RPS); a Regra Switch-Over (RSO); e ainda a Regra de Sujeição a Tributação (RST).

O objetivo da tributação à taxa de tributação mínima efetiva começa por se realizar através da Regra de Inclusão de Rendimento (RIR), do lado da residência do beneficiário, juntamente com a Regra dos Pagamentos Subtributados (RPS), do lado da fonte, atuando

¹⁰OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, Tax Challenges Arising from Digitalisation – Economic Impact Assessment, INCLUSIVE FRAMEWORK ON BEPS, OECD 2020, pág. 13

como um bloco. A operação da RIR é, em alguns aspectos, baseada nas regras de SEC (sociedades estrangeiras controladas) tradicionais, em que se desencadeia uma inclusão do rendimento ao nível do acionista quando os rendimentos de uma entidade controlada estrangeira são tributados abaixo da taxa de tributação mínima efetiva. Este mecanismo é complementado por uma regra switch-over (RSO) que remove os obstáculos de uma convenção da sua aplicação a certas estruturas de estabelecimentos estáveis e aplica-se quando uma convenção fiscal obriga um Estado contratante a usar o método da isenção.¹¹

A aplicação da RSO leva a que cada entidade do grupo da EMN determine a sua parcela de rendimentos e os impostos que pagam no Estado onde atuam. Deste modo, e segundo a RSO, quando o Estado da fonte obtém receitas do estabelecimento estável que beneficia de uma isenção fiscal de acordo com as leis do Estado da fonte, a receita desse estabelecimento estável isento deve ser alocada ao Estado do estabelecimento estável (juntamente com qualquer imposto sobre esse rendimento) para calcular com precisão a taxa de imposto efetiva em ambos os Estados onde se encontra a entidade controladora e onde se localiza o estabelecimento estável.¹²

A Regra dos Pagamentos Subtributados (RPS) consiste numa regra secundária e só se aplica quando uma entidade constituinte não está sujeita à RIR. A RPS é uma parte fundamental do conjunto de regras aplicáveis pois, funciona como uma rede de suporte, assegurando condições equitativas de aplicação e previne os riscos de inversão que de outra forma poderiam surgir.¹³ Esta regra impõe uma tributação complementar de certos pagamentos no Estado onde eles têm origem, para realizar a compensação da tributação mais baixa noutros Estados, ou seja, a tributação complementar recairá sobre um contribuinte que seja do mesmo grupo multinacional da entidade sujeita a baixa tributação.

Seguindo o exemplo dado por **João Sérgio Ribeiro**, se uma entidade que esteja fixada num Estado que tenha implementado uma RPS e, se esta entidade fizer pagamentos dedutíveis a uma entidade que esteja sujeita a baixa tributação durante o período considerável, o imposto complementar a aplicar à receita da entidade será proporcional ao total de pagamentos dedutíveis feitos diretamente.

Outro exemplo apresentado pelo mesmo autor consiste num cenário em que uma entidade que esteja localizada num Estado que tenha implementado uma RPS, tenha despesas intragrupo líquidas. Nesta situação, será determinado o imposto complementar a pagar na

¹¹OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, Tax Challenges Arising from Digitalisation – Report on Pillar Two Blueprint, INCLUSIVE FRAMEWORK ON BEPS, OECD 2020, pág. 14

¹² Ibidem, pág. 121 e 122

¹³Ibidem, pág. 14

proporção das despesas totais intragrupo ilíquidas implicadas por todas as entidades localizadas nesse Estado. No entanto, desde que consoante a norma de prioridade da RIR relativamente à RPS, não haja lugar à aplicação de imposto complementar considerado como origem a um ajuste nos termos da RPS, quanto a uma entidade que é controlada por uma entidade estrangeira sujeita a uma RIR.¹⁴

Por fim, a Regra de Sujeição a Tributação (RST) complementa as regras anteriormente referidas, do lado do Estado da fonte, porque reconhece que negar os benefícios de convenções fiscais para certos pagamentos dedutíveis intragrupo feitos para Estados onde esses pagamentos não estão sujeitos a nenhuma tributação ou a uma taxa muito baixa de tributação, pode ajudar os Estados da fonte a proteger a sua base tributária, principalmente para países com menor capacidade administrativa.¹⁵

Nesse sentido, a atuação do Pilar 2, com base nestas regras, tem como finalidade garantir a segurança fiscal e evitar a dupla tributação.

As regras RIR e RPS usam as mesmas normas para determinar a sua finalidade a nível de tributação efetiva. Aplicam-se aos grupos de EMNs e às suas entidades constituintes dentro do grupo consolidado conforme determinado pelas normas de contabilidade financeira aplicáveis. Apenas são aplicáveis aos negócios que atinjam ou excedam os 750 milhões de euros de receitas brutas, como referido anteriormente. O que leva a sinergias com as atuais regras do BEPS Action 13 *Country by Country Reporting* (CbCR), reduzindo assim os custos de conformidade. Evita ainda impactos adversos nas Pequenas e Médias Empresas (PME), ao preservar o impacto das regras com os Grupos de EMNs no seu propósito, ganhando mais de 90% das receitas corporativas globais.¹⁶

As regras do Pilar 2 preveem algumas exclusões, nomeadamente certas entidades controladoras, incluindo fundos de investimento e de pensão, entidades governamentais, como fundos soberanos e organismos internacionais e sem fins lucrativos, que normalmente se beneficiam de uma exclusão ou isenção de impostos de acordo com a legislação fiscal interna aplicável. Regras especiais poderão ser aplicadas a Associadas, joint ventures e as chamadas “entidades órfãs” que não façam parte do grupo consolidado.¹⁷

Tanto a RIR quanto a RSP usam uma base tributária comum que se determina através das contas financeiras preparadas de acordo com as regras contabilísticas utilizadas pela

¹⁴Ribeiro, João Sérgio, A tributação das multinacionais na União Europeia, A Publicar, pág. 11 e 12

¹⁵OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, Tax Challenges Arising from Digitalisation – Report on Pillar Two Blueprint, INCLUSIVE FRAMEWORK ON BEPS, OECD 2020, pág. 14

¹⁶Ibidem, pág. 15

¹⁷Ibidem, pág. 15

sociedade controladora do Grupo, para preparar as suas demonstrações financeiras consolidadas. O uso de contas financeiras como base comum garante condições equitativas para ambos os Estados e EMNs, aumentando a transparência e alavancando os sistemas existentes, minimizando assim os custos de conformidade. Certos ajustes poderão ser necessários para eliminar itens específicos de receita da base tributária, como dividendos intragrupo e incorporar certas despesas, como a compensação baseada em ações dedutíveis de impostos.¹⁸

Apesar do lucro líquido anual e a despesa tributária das entidades do grupo serem calculados através de regras contabilísticas, e não através de regras fiscais, leva a que esta alteração possa apresentar adversidades, uma vez que as regras contabilísticas exigem que as entidades reportem os seus resultados financeiros seguindo essas regras, para que haja uma uniformidade e por forma a guiar os seus acionistas e credores no momento de avaliar os seus riscos e tomada de decisões. Já as regras fiscais definem a base tributária que pode ser abrangida e como deverá ser aplicada. O facto de as regras GloBE se aplicarem segundo regras contabilísticas poderá originar problemas de uniformização e de falta de mecanismos de controlo, uma vez que, a aplicação destas regras deverá ser feita em todas as entidades da EMN, sendo diversos e elevados os ajustes necessários para aplicar as regras GloBE.

A RIR e a RSP também usam a mesma definição de imposto referida como “impostos cobertos”, sendo derivada da definição de impostos usada para fins estatísticos por muitas organizações internacionais, incluindo a OCDE, UE, FMI, Banco Mundial e ONU. Esta definição foi deliberadamente mantida ampla para evitar distinções jurídicas de forma a comportar diferentes sistemas fiscais, desde que imponham substancialmente impostos sobre os rendimentos ou lucros de uma entidade.¹⁹

A taxa de imposto efetiva é determinada aplicando a base tributária e os impostos determinados numa base estatal, ou seja, seguindo sempre a ordem jurídica interna. Isso requer uma atribuição de rendimentos e impostos entre os Estados em que a multinacional opera e às quais paga impostos. O cálculo do imposto GloBE também inclui dois ajustes adicionais importantes: um mecanismo para mitigar o impacto da volatilidade na taxa de imposto efetiva de um período para o seguinte e um *carve-out* baseado em substâncias.²⁰

De acordo com o Pilar 2, *carve-outs* são as exclusões baseadas em substâncias que consistem numa redução da base tributária sobre a qual será aplicado o imposto mínimo

¹⁸Ibidem, pág. 15

¹⁹Ibidem, pág. 15

²⁰Ibidem, pág. 15

efetivo (15%). Essa redução é determinada com base em dois fatores: remuneração dos funcionários e ativos tangíveis. Isto é, o valor do *carve-out* é igual à soma do componente da folha de pagamento salarial e do componente do ativo tangível. Se o valor do *carve-out* exceder a receita GloBE no período relevante, o valor excedente não poderá ser transportado para reduzir a receita GloBE futura.

O mecanismo para lidar com a volatilidade baseia-se no princípio de que o Pilar 2 não deve impor impostos onde a taxa mínima de tributação é baixa apenas pelo resultado de diferenças temporais no reconhecimento dos rendimentos ou na imposição de impostos. Portanto, as regras GloBE permitem que uma multinacional transfira as perdas ocorridas ou impostos excedentes pagos em períodos anteriores para um período subsequente, com a finalidade de atenuar qualquer potencial volatilidade decorrente das diferenças temporais.²¹

Se a taxa de imposto efetiva interna, definida pelo Estado onde se encontra uma multinacional, estiver abaixo da taxa mínima acordada, a multinacional será responsável por um valor incremental de imposto que seja suficiente para perfazer o valor total do imposto sobre os lucros excedentes até à taxa mínima. Isto é, o cálculo da taxa de tributação mínima efetiva a aplicar, funciona tanto como um gatilho para a imposição da obrigação tributária, como uma medida do valor do imposto complementar cobrado de acordo com as regras. Desta forma, as regras GloBE garantem condições de concorrência mais equitativas pois, todas as multinacionais pagam um nível mínimo de imposto em cada Estado em que operam, enquanto o mecanismo de complemento juntamente com a base comum garante que estas terão o mesmo nível de imposto complementar, independentemente de onde se encontrem sediadas. O valor do imposto complementar será cobrado pela aplicação da RIR, ou quando não aplicável, cobrar-se-á pela aplicação do mecanismo RPS.²²

Sumariamente, a Regra de Sujeição a Tributação (RST) complementa estas regras anteriormente explanadas, consistindo numa regra baseada em convenções que visam especificamente os riscos para os Estados de origem apresentados pelas estruturas BEPS relacionadas com pagamentos intragrupo que se beneficiam de baixas taxas efetivas de tributação no outro Estado contratante (ou seja, o Estado do beneficiário). Permite que o Estado de origem imponha tributação complementar sobre certos pagamentos cobertos até a taxa mínima acordada. Qualquer imposto complementar que seja determinado pela RST será

²¹Ibidem, pág. 15

²²Ibidem, pág. 15 e 16

tido em consideração na determinação da taxa mínima efetiva para fins da definição da RIR e da RPS.²³

Quanto à implementação dos mecanismos jurídicos das regras GloBE, embora a RIR e a RPS não exijam alterações nas convenções bilaterais, e possam ser implementados através de alterações nas legislações internas, tanto a RST quanto a RSO só podem ser implementadas através de alterações das convenções fiscais bilaterais existentes. Estas poderão ser implementadas através de negociações bilaterais e modificações a convenções individuais ou mediante uma convenção multilateral. Alternativamente, a Convenção Multilateral para Implementar Medidas Relacionadas com a Convenção Fiscal para Prevenir a Erosão da Base e a Transferência de Lucros (a *MLI* desenvolvida pela OCDE em 2016), poderá servir de modelo base para uma abordagem coordenada e eficiente para introduzir as mudanças necessárias que advém da implementação das regras GloBE.²⁴

2.2. Considerações Administrativas e de Conformidade

No contexto dos objetivos da política fiscal do Pilar 2, a estrutura que foi desenvolvida para cada recurso a implementar teve como preocupação e objetivo a minimização de custos e recursos tanto para as autoridades fiscais quanto para os contribuintes na aplicação e administração das regras do GloBE. Sumariamente: (1) Uso de regras de consolidação contabilística para determinar o escopo; (2) Confiança nos limites e definições das regras de reporte de país a país (*CbCR*); (3) Lista de entidades excluídas; (4) Uso de padrões de contabilidade financeira das entidades-mãe; (5) Confiança ao nível das informações financeiras da entidade; (6) Simplificações das diferenças temporais; (7) Ordem das regras; (8) Utilização de um teste de taxa de imposto na RST; (9) Desenvolvimento de mecanismos precisos e claros para a aplicação das regras GloBE; (10) Outras opções de simplificação, em particular à luz da conciliação entre os Estados.²⁵

2.3. Articulação entre o *GILTI* e as Regras *GloBE*

Em 2017, os EUA prepararam uma reforma substancial ao nível da legislação da tributação internacional, que teve como base os elementos da Ação 3 do BEPS, reforma essa

²³Ibidem, pág. 16

²⁴Ibidem, pág. 16

²⁵Ibidem, pág. 17 e 18

que deu origem ao GILTI (*Global Intangible Low-Taxed Income*). O GILTI providencia uma tributação mínima dos rendimentos estrangeiros dos grupos de EMNs.²⁶

Apesar das diferenças, o GILTI demonstra-se similar com as regras GloBE, embora resulte em grande parte, mas não totalmente, numa mistura global de rendimentos e impostos estrangeiros, em vários outros aspectos. As regras GloBE, conforme o que está descrito no relatório *Blueprint* do Pilar 2, seriam mais permissivas do que GILTI.

O GILTI inclui o reporte de perdas e impostos excedentes, uma definição mais ampla de impostos cobertos e um *carve-out* baseado numa gama mais ampla de ativos tangíveis e pagamento salarial. Além disso, o mesmo aplica-se sem limites e incorpora regras de alocação de despesas no cálculo de créditos fiscais estrangeiros que podem resultar em taxas mínimas efetivas de tributação acima da taxa mínima fixada na GloBE. Por fim, a taxa mínima efetiva do GILTI está atualmente fixada em 13,125% e aumentará para 16,4% em 2026.²⁷

O Quadro Inclusivo da OCDE reconhece que será necessário prever no Pilar 2, mais concretamente nas regras GloBE, um acordo sobre a coexistência do GILTI e do GloBE.²⁸

A coexistência entre ambos ao nível técnico ainda não está totalmente definida, uma vez que estão previstos desenvolvimentos em breve quanto a este ponto. Por agora, é possível afirmar que a coordenação com a aplicação do GILTI a entidades controladoras intermediárias norte-americanas de grupos estrangeiros sediados em Estados que aplicam o mecanismo RIR. Além do mais, considerando o papel do mecanismo RPS como um *backstop* para a RIR, o Quadro Inclusivo da OCDE encoraja os Estados Unidos da América a limitar a operação do Imposto de Base Erosão e Antiabuso (BEAT) em relação aos pagamentos a entidades sujeitas ao mecanismo RIR.²⁹

2.4. Uma perspetiva prática das Regras GloBE

Uma vez feito o enquadramento geral dos mecanismos técnicos presentes no Pilar 2, será demonstrado na prática a aplicação de cada mecanismo, tendo sempre em consideração que existem várias variáveis e que serão exemplos constantes do Anexo do Relatório do Pilar 2.³⁰

²⁶Ibidem, pág. 19

²⁷Ibidem, pág. 19

²⁸Ibidem, pág. 19

²⁹Ibidem, pág. 19

³⁰Ibidem, pág. 182

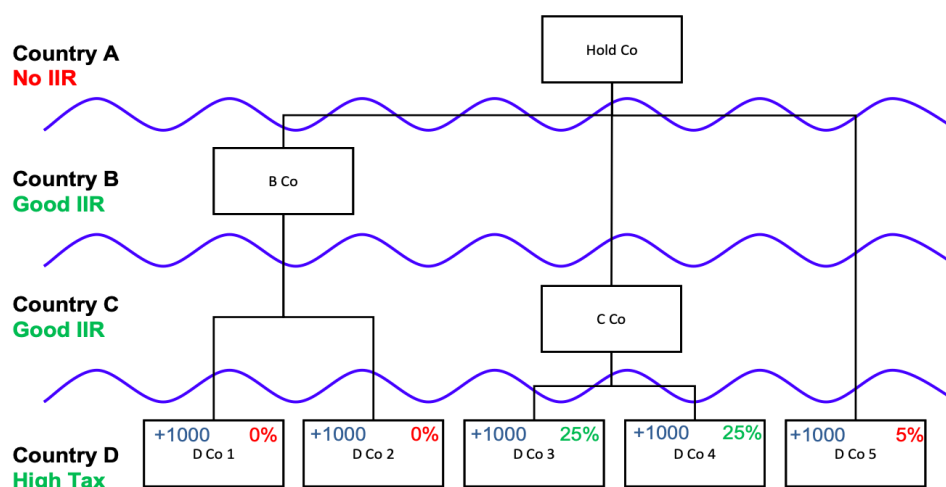
2.4.1. Regra de Inclusão de Rendimento (RIR)

A RIR corresponde ao mecanismo com uma panóplia de variáveis. Considerando o seguinte exemplo, podemos analisar como é feito o cálculo da taxa de imposto efetiva nos casos em que a Entidade Controladora Final não aplica o mecanismo RIR – Estado de Tributação Elevada:

O grupo de EMNs consiste em 8 entidades constituintes localizadas nos Estados A, B, C e D. A Hold Co é residente fiscal do Estado A e é a Entidade Controladora Final de um Grupo sujeito às regras GloBE. A Hold Co detém diretamente as ações da B Co (residente fiscal no Estado B), C Co (residente fiscal no Estado C) e D Co 5 (residente fiscal no Estado D). A D Co 5 está sujeita a uma taxa de imposto de 5%. A B Co detém as ações da D Co 1 e D Co 2 (residentes fiscais no Estado D) que estão sujeitas a uma taxa de imposto de 0%.

Por outro lado, a B Co detém as ações da D Co 1 e D Co 2 (residentes fiscais no Estado D) que estão sujeitas a uma taxa de imposto de 0%. A C Co detém as ações da D Co 3 e D Co 4 (residentes fiscais no País D) que estão sujeitas a uma taxa de imposto de 25%.

O Estado B e o Estado C adotaram o mecanismo RIR. Suponhamos que a taxa mínima seja de 11%.



Esquema 1³¹

Como deve ser calculada a taxa de imposto efetiva das entidades constituintes localizadas no Estado D? A abordagem combinada de dois sistemas jurídicos deve ser aplicada a todas as entidades constituintes do Grupo EMNs, ou apenas às entidades constituintes controladas pelas entidades-mãe que aplicam a RIR? A taxa de imposto

³¹Esquema 1: O Esquema apresentado foi retirado do documento: OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, Tax Challenges Arising from Digitalisation – Report on Pillar Two Blueprint, INCLUSIVE FRAMEWORK ON BEPS, OECD 2020, pág. 200

efetiva é calculada considerando todas as entidades constituintes do Grupo EMNs localizadas no mesmo Estado, independentemente das entidades controladoras aplicarem a RIR.

Neste caso, a B Co e a C Co são obrigadas a aplicar a RIR sobre os rendimentos auferidos pelas entidades constituintes localizadas no Estado D? Neste caso, a B Co e a C Co não são obrigadas a aplicar a RIR porque o Estado D é considerado um Estado com impostos elevados.³²

2.4.2. Regra dos Pagamentos Subtributados (RPS)

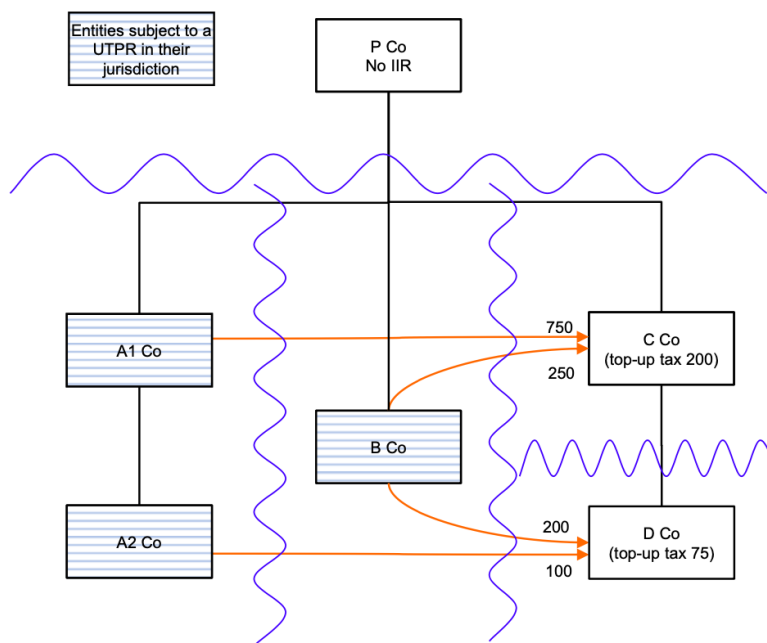
São vários os exemplos da aplicação da RPS, pelo que, em seguida, será analisado um exemplo do funcionamento da primeira chave de alocação da RPS (sem quaisquer limites):

Uma EMN é controlada no Estado P e opera nos Estados A, B, C e D. Supõe-se ainda que a taxa de imposto efetiva da EMN no Estado P (Estado da Controladora Final), Estado A e Estado B se encontram acima da taxa mínima. A entidade P Co detém diretamente todas as participações societárias na A1 Co, B Co e C Co. A A1 Co possui todas as participações societárias na A2 Co e a C Co possui todas as participações societárias na D Co. A A1 Co e a A2 Co são residentes fiscais no mesmo Estado (Estado A). A B Co, C Co e a D Co são residentes fiscais no Estado B, Estado C e Estado D, respectivamente. Os Estados A e B introduziram o mecanismo RPS.

A taxa de imposto efetiva da EMN nos Estados C e D está abaixo da taxa mínima. Um imposto complementar será calculado em relação aos lucros obtidos nesses dois Estados. O imposto complementar é de 200 e 75 em relação aos lucros obtidos nos Estados C e D, respectivamente. Não há RIR que se aplique em relação aos lucros obtidos nos Estados C e D porque os Estados P e C não implementaram a RIR.

A estrutura de pagamentos diretos que envolvem as entidades constituintes estabelecidas nos Estados onde a taxa de imposto efetiva da EMN está abaixo da taxa mínima é a seguinte: (1) A1 Co realizou pagamentos à C Co, no total de 750; (2) A2 Co realizou pagamentos à D Co no total de 100; (3) B Co realizou pagamentos à C Co e D Co e esses pagamentos totalizaram 250 e 200 respetivamente.

³²Ibidem, pág. 200 e 201



Esquema 2³³

Como é que serão calculados os impostos complementares em relação aos lucros obtidos nos Estados C e D alocados sob a primeira chave de alocação da RPS? Cada um dos montantes do imposto complementar (200 e 75) são alocados da seguinte forma: (1) o imposto complementar alocado à A1 Co é de 150 (75% x 200); (2) o imposto de complementar alocado à A2 Co é de 25 (33,33% x 75); (3) o imposto complementar alocado à B Co é de 100 (25% x 200 + 66,66% x 75).

Neste exemplo, é desconsiderado o limite potencial no valor que é alocado na primeira chave de alocação. Se um limite fosse aplicado e limitasse o valor dos impostos complementares alocados segundo a primeira chave de alocação, o valor restante de impostos complementares seria alocado através da segunda chave de alocação.³⁴

2.4.3. Regra de Sujeição a Tributação (RST)

Vamos começar por analisar um exemplo de interação entre o cálculo da taxa de imposto efetiva e a isenção de acordo com a CDT: *imaginemos que os Estados R e S têm uma convenção fiscal que inclui um artigo de royalties seguindo o Artigo 12 do Modelo da OCDE, mas incluindo a RST; e que o Estado R adota o método de isenção do Artigo 23 A no artigo*

³³Esquema 2: O Esquema apresentado foi retirado do documento: OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, Tax Challenges Arising from Digitalisation – Report on Pillar Two Blueprint, INCLUSIVE FRAMEWORK ON BEPS, OECD 2020, pág. 225

³⁴Ibidem, pág. 225 e 226

de eliminação. O Estado R tem uma taxa de imposto de 20% mas, ao abrigo de um regime especial aplicável a determinados rendimentos de royalties, exclui 80% dos rendimentos do imposto. Sem qualquer outro ajuste, isso significará que apenas 20% dos rendimentos estão sujeitos à taxa de 20%, produzindo uma taxa de imposto efetiva de 4%. Imaginemos também que a taxa de imposto efetiva acordada para efeitos do mecanismo RST seria de 7,5% e que todas as outras condições para a sua aplicação sejam cumpridas. SCO, residente do Estado S, faz um pagamento de royalties coberto para RCO, residente do Estado R.

Como é que se aplica a RST neste caso? O efeito de levar em conta a isenção da convenção seria reduzir a taxa de imposto efetiva para 0% e aumentar o imposto complementar que pode ser aplicado no Estado S para 7,5%, privando o Estado R do seu direito de tributação de 4% e realocando um direito de tributação exclusivo ao Estado S (até à taxa mínima acordada).³⁵

Como a taxa de imposto efetiva aplicada ao pagamento de royalties, antes de levar em conta a obrigação do Estado R de fornecer uma isenção nos termos do Artigo 23 A, está abaixo da taxa efetiva acordada de 7,5%, o Estado S tem, o direito de aplicar um imposto complementar de 3,5% sob o mecanismo RST. O Estado R só é obrigado a fornecer uma isenção nos termos do Artigo 23 A quando o Estado S pode tributar de acordo com a convenção. Somente como resultado da ativação da RST é que o Estado S pode tributar o rendimento de acordo com a convenção. O Estado R é então obrigado a atribuir a isenção ao rendimento de acordo com o Artigo 23 A. O efeito de levar em conta esta obrigação da convenção ao calcular a taxa de imposto efetiva é reduzir essa taxa para 0% e aumentar a taxa de complemento para 7,5%.³⁶

2.5. As mais recentes atualizações das regras GloBE

As regras GloBE preveem um sistema de tributação coordenado destinado a garantir que os grupos de grandes EMNs paguem um nível mínimo de imposto sobre os rendimentos provenientes de cada um dos Estados onde operam. Fá-lo impondo um imposto complementar sobre os lucros provenientes de um Estado sempre que a taxa de imposto efetiva, determinada numa base interna de um determinado Estado, for inferior à taxa mínima acordada.

O relatório da OCDE de dezembro de 2021 vai mais além e concretiza o que foi elaborado no relatório da OCDE sobre o Pilar 2 em 2020.

³⁵Ibidem, pág. 237

³⁶ Ibidem, pág. 237

O Capítulo 1 define a finalidade das Regras GloBE; o Capítulo 2 determina as entidades constituintes do grupo que são responsáveis por qualquer imposto complementar e as partes de qualquer imposto complementar cobrado por qualquer entidade. Por sua vez, os Capítulos 3 e 4 estabelecem os componentes do cálculo da taxa efetiva de imposto de acordo com as Regras GloBE; o Capítulo 3 determina a receita (ou prejuízo) do período para cada entidade constituinte do Grupo EMN; e o Capítulo 4 identifica os impostos atribuíveis a essa receita.

No que diz respeito ao Capítulo 5, este agrega o rendimento e os impostos de todas as entidades constituintes localizadas no mesmo Estado para determinar a taxa efetiva de imposto para esse Estado. Se a taxa de imposto efetiva for inferior à taxa mínima, a diferença resulta numa percentagem de imposto complementar que é aplicado à tributação interna para determinar o valor total do imposto complementar. O imposto complementar é distribuído entre as entidades constituintes localizadas nesse Estado e, em seguida, cobrado das entidades constituintes responsáveis por qualquer imposto complementar de acordo com o Capítulo 2. O Capítulo 5 também inclui uma exclusão de rendimentos baseada em substância eletiva que pode reduzir o montante dos lucros sujeitos a qualquer imposto complementar.

Quanto ao Capítulo 6, este contém regras relativas a aquisições, alienações e joint ventures. Segue-se o Capítulo 7, onde se analisa a aplicação das Regras GloBE para alcançar a neutralidade fiscal e outros regimes de distribuição.

No Capítulo 8, são abrangidos aspectos administrativos das Regras GloBE, incluindo requisitos de arquivamento de informações, bem como a aplicação de quaisquer portos seguros, tal como o Capítulo 9 que estabelece certas regras transitórias. Por fim, o Capítulo 10 estabelece termos definidos usados nas Regras GloBE.

As Regras GloBE aplicam uma taxa de tributação mínima numa base interna definida por cada Estado. Nesse contexto, o Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS concordou, na sua declaração de 8 de outubro de 2021, que serão consideradas as condições sob as quais o regime GILTI dos EUA coexistirá com as regras GloBE, para garantir que se aplicam regras similares e exista um equilíbrio, transparência e justiça fiscal.³⁷

Compreende-se que o Capítulo 2, relativo à determinação das entidades constituintes do grupo que são responsáveis por qualquer imposto complementar cobrado por qualquer entidade, deverá ser analisado com mais pormenor.

³⁷OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), Inclusive Framework on BEPS, OECD 14 December 2021, pág. 7

De acordo com este capítulo, o valor do imposto complementar cobrado de uma entidade-mãe ou das entidades constituintes localizadas no Estado da RPS é determinado pela atribuição do imposto complementar de cada entidade constituinte de baixa tributação determinada de acordo com as regras do Capítulo 5 à entidade-mãe sob a RIR de acordo com o Artigo 2.1 ao Artigo 2.3; e depois alocando o imposto complementar residual, se houver, aos Estados da RPS de acordo com o Artigo 2.4 ao Artigo 2.6.³⁸

Observando os avanços que o relatório de dezembro de 2021 elaborou, podemos verificar que o Acordo Fiscal Global encontra-se cada vez mais detalhado, e a prever todas as possibilidades, estando assim a ser desenvolvido um trabalho completo, estruturado e coerente para se atingirem os objetivos do Acordo Fiscal Global.

³⁸Ibidem, pág. 11

CAPÍTULO 3: Quais são as expectativas ao nível da União Europeia?

3.1. Os Desafios e as Dificuldades Existentes

No seio da União Europeia, as problemáticas relativas à tributação das multinacionais são várias, aludindo a um artigo³⁹ do autor **João Sérgio Ribeiro** que refere inúmeras dificuldades por resolver no contexto da União Europeia, aludindo a alguns pontos para mais tarde refletir em que medida o Acordo Fiscal Global visa contribuir na melhoria e/ou desaparecimento de alguns destes problemas: (1) disparidade entre sistemas fiscais; (2) problemas de dupla tributação de índole geral, mas com preponderância para a tributação dos dividendos, juros e royalties; (3) problemas e condicionantes nas reestruturações empresariais transfronteiriças pela divergência entre a legislação fiscal dos Estados-Membros; (4) multiplicidade de regimes de preços de transferência que constituem um ônus para a maioria das empresas que atuam no espaço da UE; (5) evasão fiscal apoiada pelas disparidades de regimes; (6) liberdades fundamentais continuamente postas em causa pelas normas fiscais dos Estados-Membros; (7) desafio em considerar perdas fiscais dentro do grupo, tendo em conta que não existe um Regime Europeu de Tributação dos Grupos de Sociedades; (8) dificuldade ou impossibilidade de tributação das empresas digitais que não têm uma presença física ou esta é insuficiente para que surja um estabelecimento estável em um determinado Estado-Membro.

Vários destes problemas foram sendo solucionados através de Diretivas do Conselho da UE, sendo que será dado destaque à problemática da dificuldade de tributar as empresas digitais, e nesse sentido, a Comissão Europeia começou por propor nova regulamentação para a tributação da economia digital. Designadamente através da proposta de uma Diretiva que estabelece regras relativas à tributação das sociedades com uma presença digital significativa e da proposta de Diretiva relativa a um sistema comum de imposto sobre os serviços digitais aplicável às receitas da prestação de serviços digitais. Sucede que, estas propostas apresentadas pelo Conselho da UE foram já ultrapassadas pela proposta do Acordo Fiscal Global da OCDE, uma vez que a UE já está a desenvolver um projeto com um alcance mais vasto do que as regras que têm sido desenvolvidas no Acordo Fiscal Global e nas suas

³⁹Ribeiro, João Sérgio, A tributação das multinacionais na União Europeia, A Publicar

anteriores Diretivas, esta nova proposta consiste no projeto BEFIT, que surge como resultante do impacto das regras GloBE.

Existe hoje consenso de que os conceitos fundamentais de residência fiscal e fonte tributária, em que se baseou o sistema fiscal internacional no século passado, estão obsoletos. As práticas de negócios atualmente envolvem continuamente a realização de uma atividade num Estado sem presença física, uma situação para a qual as regulamentações atuais não têm auto-suficiência para dar resposta. Enquanto que a digitalização da economia também levou a novas oportunidades para manipular os princípios existentes através de esquemas de planeamento fiscal.⁴⁰

É relevante refletir sobre quais têm sido as respostas dos Estados, e o que está a ser feito no que diz respeito às medidas de combate à evasão fiscal.

As discussões sobre a reforma da estrutura fiscal internacional das empresas aceleraram no início de 2010, tendo como fim o Projeto BEPS. Este teve as suas conclusões iniciais em 2015, e foi implementado na União Europeia, através das Diretivas Anti-Elisão Fiscal (DAF). As discussões internacionais avançam agora em direção a uma solução global de reforma do antigo sistema fiscal internacional para as empresas, com ações de realocação de direitos fiscais e aplicação de tributação mínima efetiva.⁴¹

A par disso, a agenda da Política Fiscal da UE centra-se num sistema guiado por princípios de justiça, eficiência, simplicidade e terá também que abraçar um outro princípio: flexibilidade, para que seja possível uma adaptação dos sistemas fiscais, pois neste momento encontramos-nos na viragem para a era digital e os sistemas fiscais precisam de facilitar essa transição, de modo a ser possível fornecer um ambiente jurídico no qual os negócios digitais possam prosperar. Ou seja, o quadro fiscal precisa de se adaptar melhor à realidade da economia digital, o que obrigatoriamente passará pela digitalização da administração tributária e pela modernização dos sistemas para conseguirem acompanhar a evolução económica e social dos Estados.⁴² Podendo ainda caminhar para um sistema fiscal unificado, numa dimensão além fronteiras, o que demonstraria uma abertura colossal por parte da soberania dos Estados, pois as cedências que os Estados necessitariam de fazer para alcançar um sistema fiscal europeu harmonizado, seriam várias, no entanto, e no meu entender, traria progressos e muitas vantagens na consolidação europeia.

⁴⁰COMMUNICATION FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL, Business Taxation for the 21st Century, COM(2021) 251 final, 18.5.2021, pág. 2

⁴¹Ibidem, pág. 2

⁴²Ibidem, pag. 3

Retomando os trabalhos da OCDE na procura por uma reforma internacional através dos dois Pilares, o Pilar 1 (realocação parcial dos direitos fiscais) e o Pilar 2 (tributação mínima efetiva dos lucros das multinacionais), o Acordo Fiscal Global visa abordar questões diferentes, no entanto, relacionadas com a crescente globalização e digitalização da economia.⁴³

O Pilar 2 estabelece limites para a concorrência fiscal excessiva pois visa garantir que as EMNs estejam sujeitas a um nível mínimo de imposto sobre todos os seus lucros. A globalização das economias e a intensificação do uso de ativos intangíveis nas cadeias globais de valor, permitiram que certas EMNs transferissem os seus lucros para Estados com baixa tributação logo, as regras do Pilar 2 permitirão que os Estados passem a exigir um mínimo de tributação, ficando as outras características do imposto na esfera da soberania dos Estados. A tributação mínima efetiva do lucro das empresas limitará as oportunidades de evasão fiscal, aparentemente cumprindo com os objetivos de diminuir e fazer praticamente desaparecer a evasão fiscal.⁴⁴

A Comissão Europeia tem vindo a desempenhar um papel ativo nas discussões internacionais e está a trabalhar com os Estados-Membros para garantir que as questões de interesse comum da UE, como a compatibilidade do mercado único e a minimização da complexidade administrativa, sejam tidas em conta e que as soluções sejam benéficas para a UE.

Nas conclusões de 25 de março de 2021, o Conselho Europeu também reiterou “*a sua forte preferência e compromisso com uma solução global*”, afirmando assim que se esforçaria para chegar a uma solução consensual até meados de 2021 no âmbito da OCDE.⁴⁵ Nessa medida, a Comissão apresentou uma proposta para a publicação anual da taxa de imposto efetiva sobre as multinacionais com operações na UE, utilizando a metodologia acordada para os cálculos do Pilar 2, ou seja, a taxa de imposto efetiva fornece informações sobre a proporção do imposto pago pelas empresas em relação ao valor dos lucros que elas geram e não em relação aos seus “lucros tributáveis”, que podem ser reduzidos por vários meios, como através de deduções fiscais. Por conseguinte, a proposta melhorará a transparência em torno da taxa de tributação efetiva real das multinacionais da UE.⁴⁶

Paralelamente, a Comissão continua a utilizar todos os instrumentos à sua disposição para garantir que as empresas paguem os seus impostos, incluindo a aplicação das regras

⁴³Ibidem, pág. 7

⁴⁴Ibidem, pág. 8

⁴⁵Ibidem, pág. 8

⁴⁶Ibidem, pág. 9

relativas aos Auxílios de Estado. Embora a tributação direta seja da competência dos Estados-Membros, estes devem exercer essa competência em conformidade com o direito da União Europeia.⁴⁷

3.2. Um novo quadro de Tributação das empresas na UE: BEFIT

A Comissão Europeia apresentou uma proposta para um novo quadro de tributação das empresas na UE: BEFIT (*Business in Europe: Framework for Income Taxation*). Esta proposta de Diretiva que reflete as regras GloBE no âmbito da União Europeia, decorre dos desenvolvimentos GloBE, como um impacto dos trabalhos avançados pela OCDE desde os primórdios do BEPS e da OCDE em conjunto com o G20 através do trabalho desenvolvido pelo Quadro Inclusivo. Ou seja, o BEFIT obterá uma maior dinâmica porque no essencial, as regras que se refletem no escopo da Diretiva são provenientes da ação e trabalho desenvolvido no âmbito das regras GloBE do Acordo Fiscal Global, e mais além. A Diretiva BEFIT surge claramente como um impacto e consequência indireta dos trabalhos do Acordo Fiscal Global, sendo assim uma concretização ao nível europeu de anos de trabalho contínuo por detrás, com origem nos desenvolvimentos no contexto fiscal internacional.

O BEFIT será baseado nas principais características de uma matéria coletável comum e a repartição dos lucros entre os Estados-Membros com base numa fórmula (repartição formal). Apoiar-se-á na evolução das discussões globais em curso do Acordo Fiscal Global, onde estes conceitos já estão presentes, através da utilização de uma fórmula de realocação parcial dos lucros do Pilar 1, e de regras comuns de cálculo da base tributável para efeitos de aplicação do Pilar 2.⁴⁸

Este assegurará que as empresas do mercado europeu possam funcionar sem quaisquer barreiras fiscais indevidas. Ao mesmo tempo, assegurará que a existência de incompatibilidades entre os sistemas fiscais das sociedades na UE não prejudique a capacidade dos Estados-Membros de arrecadar receitas para financiar as prioridades das despesas nacionais.⁴⁹

Pelo que, o projeto BEFIT propõe-se a (1) criar um conjunto de regras comum para grupos de empresas que operam no mercado único em mais de um Estado-Membro, reduzindo as barreiras ao investimento transfronteiriço; (2) reduzir a burocracia e reduzir os

⁴⁷Ibidem, pág. 10

⁴⁸Ibidem, pág. 11 e 12

⁴⁹Ibidem, pág. 12

custos de conformidade no mercado único, diminuindo assim a carga administrativa sobre as autoridades fiscais e os contribuintes; (3) combater a evasão fiscal e apoiar a criação de emprego, crescimento e investimento; (4) oferecer uma forma mais eficaz e justa de repartir os direitos fiscais entre os Estados-Membros; e ainda (5) garantir receitas fiscais fiáveis e previsíveis para os Estados-Membros.⁵⁰

O BEFIT tem em vista consolidar os lucros dos membros da UE de um grupo multinacional numa única base tributária, que será então atribuída aos Estados-Membros usando uma fórmula, a ser tributada às taxas nacionais de imposto das pessoas coletivas. As principais considerações incluirão como dar relevância adequada às vendas por destino, para refletir a importância do mercado onde um grupo multinacional atua, bem como os ativos (incluindo intangíveis) e mão de obra (pessoal e salários) devem ser refletidos, para garantir uma distribuição equilibrada das receitas fiscais das EMNs pelos Estados-Membros da UE com diferentes perfis económicos.⁵¹

O Acordo Fiscal Global marcará um passo decisivo na reforma do sistema fiscal internacional das empresas, abordando importantes desafios relacionados com a atribuição de direitos fiscais e tributação mínima efetiva ao nível global. Ao nível da UE, originará progresso e ainda uma agenda de tributação das empresas igualmente ambiciosa que garanta uma tributação justa e eficaz e que apoie o investimento produtivo e o empreendedorismo. O Acordo Fiscal Global, bem como a proposta de projeto BEFIT levarão a que a UE avance na construção de um quadro fiscal das empresas da UE adequado para fazer face à evolução digital que se encontra em constante mudança.⁵²

3.3. A Proposta de Diretiva do Conselho da União Europeia

Após a análise da Proposta de Diretiva do Conselho relativa à fixação de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos multinacionais na União⁵³, será apresentada uma súmula do contexto desta proposta e da incidência das normas explanadas na Diretiva.

A Diretiva apresentada determina regras para efetivar o nível mínimo de tributação efetivo dos grandes grupos multinacionais como originariamente exposto pelo Acordo Fiscal

⁵⁰Ibidem, pág. 12

⁵¹Ibidem, pág. 12

⁵²Ibidem, pág. 13 e 14

⁵³Proposta de Diretiva do Conselho da UE 2021/0433 (CNS), relativa à fixação de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos multinacionais na União

Global, através das regras GloBE do Pilar 2. No entanto, a mesma alarga a sua aplicação aos grandes grupos exclusivamente nacionais que operam no mercado único.

Sendo que colocará em prática, e de forma uniforme, o Acordo Fiscal Global na União Europeia, esta visa alcançar os mesmos objetivos deste Acordo, mas dentro da União Europeia, com o objetivo de unificar e harmonizar cada vez mais a tributação ao nível europeu.

A União Europeia enquanto mercado único trata-se de uma economia em crescimento, sendo importante garantir que o Acordo Fiscal Global seja implementado e aplicado de forma coesa, firme e estável em todos os Estados-Membros. Para que seja possível esta implementação suave e homogénea, o método necessário para assegurar essa finalidade é através desta Directiva que certifica que as regras GloBE do Pilar 2 são compatíveis com o direito da UE e que a regra da sujeição a imposto se adegue igualmente no âmbito das convenções fiscais bilaterais. Ou seja, a Directiva retrata o Acordo Fiscal Global, utilizando diversos mecanismos para garantir a compatibilidade com o direito da União realizando alguns ajustes ao que foi definido pelo Acordo Fiscal Global.

3.3.1. Compatibilidade com a Legislação Pré-Existente

Quanto às disposições já existentes relativas à mesma incidência do Acordo Fiscal Global, na proposta expõe-se que a aplicação das regras GloBE na UE pode ter implicações para as disposições em vigor da Directiva Antielisão Fiscal (DAF) e, ainda, para as regras das sociedades estrangeiras controladas (SEC), que atuam mutuamente com a regra basilar do Pilar 2: a Regra da Inclusão de Rendimentos (RIR).

A Comissão analisou a forma mais eficaz de articular as regras DAF e SEC com a RIR e constatou que não será necessário alterar a DAF, sendo que estas regras continuarão a ser aplicadas em paralelo com as regras GloBE e serão executadas em primeiro lugar, e quaisquer impostos adicionais pagos por uma entidade-mãe ao abrigo de um regime das SEC, num determinado exercício fiscal, serão tidos em conta nas regras GloBE, imputando-os à entidade sujeita a baixa tributação pertinente para efeitos do cálculo da respetiva taxa de imposto efetiva ao nível estatal.⁵⁴ Para além disso, a Comissão também entende que a implementação das regras GloBE na UE possibilitará a aprovação da proposta pendente da Directiva de Juros e Royalties.

⁵⁴Ibidem, pág. 2

3.3.2. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

A base jurídica da presente proposta de Diretiva está garantida pelo artigo 115.º do TFUE, uma vez que esta Diretiva visa assegurar a correção de incoerências existentes no mercado único, pois existe a ausência de regras que assegurem um nível mínimo de tributação efetiva das empresas, e através desta Diretiva, será suprida essa lacuna.

Quanto ao princípio da Subsidiariedade, a proposta respeita este princípio presente no artigo 5.º do TUE. A mesma introduzirá as regras GloBE para a tributação mínima efetiva, que surge como necessária para a tributação dos lucros das grandes multinacionais que operam no mercado interno e não só, fornecendo um quadro comum para a aplicação coordenada das regras nas legislações internas dos Estados-Membros e adaptada aos requisitos da UE.⁵⁵

A uniformização das regras GloBE na UE só é possível através desta Diretiva, com o claro objetivo de centralizar e transportar as regras GloBE para a realidade da legislação europeia, maximizando desta forma a implementação das regras e criando meios de impor celeridade e harmonia na aplicação das mesmas. Desta forma, também se evitarão disparidades e incongruências na aplicação das regras nos diversos Estados-Membros, o que evitará conflitos de tributação, pois recorrentemente os grupos multinacionais encontram-se situados em vários Estados-Membros diferentes da UE.

Também a Proporcionalidade é respeitada pela proposta de Diretiva, nos termos do artigo 5.º do TUE, uma vez que, as medidas GloBE, tal como serão implantadas na UE, respeitam as garantias de uma tributação mínima efetiva das entidades que atuam no mercado interno e são coerentes com as regras GloBE e com o direito da UE.

Por fim, a Diretiva não excede o necessário para alcançar o seu propósito, respeitando assim o princípio da Proporcionalidade.

3.3.3. Breve descrição da Diretiva e dos Mecanismos Utilizados

A proposta de Diretiva reflete uma atuação política e legislativa de máxima importância, estando assim a UE alinhada com os objetivos que a OCDE tem delineado através do Acordo Fiscal Global. A UE procurou desenvolver uma Diretiva que atingisse

⁵⁵Ibidem, pág. 3

esses objetivos de tributação mínima das multinacionais e ainda impulsionando o fim dos paraísos fiscais e a diminuição das problemáticas da evasão e fraude fiscal, tal e qual como a OCDE se propôs no Acordo Fiscal Global.

A UE procurou ir mais além, uma vez que é fundamental harmonizar a implementação desta legislação no seio da UE, assegurando que o direito europeu é respeitado, orientando ainda a Diretiva no caminho de aperfeiçoamentos e ajustes necessários ao enquadramento europeu.

Nessa medida, a Diretiva implementa as regras GloBE, ou seja, as regras de tributação mínima efetiva para as grandes EMNs de acordo com as regras GloBE do Acordo Fiscal Global, e em que circunstâncias é que o Estado Membro é obrigado a aplicar estas regras. A mesma, tal como referido anteriormente, também estendeu a aplicação das regras GloBE às **grandes empresas nacionais** por motivos de justiça e igualdade tributária, pois essas grandes empresas que atuam no seio de apenas um Estado-Membro, mas que têm lucros iguais ou superiores ao estipulado, devem também ter aplicadas a si as regras GloBE, no entender da UE.

A Diretiva expõe a arquitetura geral do Pilar 2, o método que será aplicado na UE, sendo que este pilar consiste em duas regras destinadas a serem introduzidas nas legislações fiscais nacionais e numa prevista em convenções. Quanto à regra de sujeição a imposto, a UE não realiza qualquer ação, uma vez que a aplicação da mesma será feita pelos Estados individualmente.

O Pilar 2 aplica-se a grupos de EMNs e grupos nacionais com um volume de negócios anual conjunto de pelo menos 750 milhões de euros com base em demonstrações financeiras consolidadas.⁵⁶ A UE também mantém as entidades excluídas desta tributação, tal como a OCDE definiu, ou seja, as entidades públicas, as organizações internacionais, as organizações sem fins lucrativos, os fundos de pensões e os fundos de investimento que sejam entidades-mãe finais de um grupo de EMNs, não são sujeitos às regras GloBE.⁵⁷

A RIR aplicar-se-á através de um imposto complementar a uma entidade-mãe no que respeita aos rendimentos sujeitos a baixa tributação das entidades do grupo (entidades constituintes), e aplica-se numa base descendente, isto é, é aplicada pela entidade que se encontra no cimo da cadeia de propriedade do grupo de EMNs, geralmente a entidade-mãe final. Mas, se esta não aplicar a RIR, uma ou mais entidades-mãe intermédias terão de aplicá-la às respetivas entidades constituintes que se encontram sujeitas a baixa tributação. A

⁵⁶Ibidem, pág. 5

⁵⁷Ibidem, pág. 6

RIR está sujeita a uma regra de separação da propriedade quanto às participações abaixo de 80%, logo, vai ser aplicada por uma entidade-mãe parcialmente detida às suas entidades controladas de um subconjunto do grupo de EMNs, e ainda será dada prioridade à entidade-mãe final quando esta for detida em mais de 20% por acionistas exteriores ao grupo de EMNs. Se existirem várias entidades-mãe parcialmente detidas num grupo de EMNs, a RIR vai ser aplicada pela entidade-mãe parcialmente mais próxima da cadeia de propriedade à entidade constituinte sujeita a baixa tributação.⁵⁸

Já a RPS funcionará como um mecanismo de apoio à RIR e aplicar-se-á a situações em que não exista uma RIR admissível no Estado da entidade-mãe final ou que este Estado seja de baixa tributação. A RPS funcionará através da alocação de um imposto complementar a um Estado, quando os rendimentos sujeitos a baixa tributação de uma entidade constituinte não estejam sujeitos a uma RIR. A RPS afeta o imposto complementar através do valor contabilístico de ativos tangíveis neste Estado, e do número de trabalhadores nesse mesmo Estado.

Uma diferença apresentada pela Diretiva em relação ao que será feito pelo Acordo Fiscal Global, é que a UE pretende que a RPS só se aplique 1 ano mais tarde do que a RIR (que tem previsão de aplicação para 1 de janeiro de 2023).⁵⁹

As regras GloBE vão operar através do imposto complementar ao nível dos Estados, via critério da taxa de imposto efetiva. Se a taxa de imposto efetiva das entidades constituintes de um grupo de EMNs, calculada em conjunto como uma só, num determinado Estado for inferior a 15%, então o imposto complementar será devido em relação a cada uma das entidades constituintes desse Estado, para que a taxa de tributação desse mesmo Estado alcance até à taxa mínima definida.⁶⁰

A taxa de imposto efetiva relativa a um período é calculada dividindo os impostos sobre as empresas e os impostos equivalentes imputáveis a esse período para esse Estado (conhecidos como impostos abrangidos ajustados) pelos rendimentos ajustados desse grupo de EMNs para o Estado em questão. O critério da taxa de imposto efetiva é tanto um fator que desencadeia a aplicação das regras do Pilar 2 como uma medida do montante de imposto complementar devido pelo grupo de EMNs.⁶¹

⁵⁸Ibidem, pág. 6

⁵⁹Ibidem, pág. 6

⁶⁰Ibidem, pág. 6

⁶¹Ibidem, pág. 6

As regras GloBE preveem igualmente a exclusão com base na substância, assente numa fórmula que visa reduzir o impacto do Pilar 2 nos grupos EMNs num Estado onde exercem atividades económicas reais.⁶²

3.3.4. Âmbito e Alargamento das Regras GloBE na UE

A Diretiva mantém as linhas gerais traçadas pelo Pilar 2 do Acordo Fiscal Global, mas alarga o seu âmbito de aplicação a grandes grupos exclusivamente nacionais, com a justificação de garantir o respeito pelas liberdades fundamentais, no caso a igualdade e justiça tributária para os grupos em situações tributáveis equiparáveis.

Ademais, a Diretiva utiliza uma opção proposta nos comentários às regras-modelo, mediante a qual o Estado-Membro de uma entidade constituinte que aplica a RIR, que normalmente é o Estado da entidade-mãe final, é obrigado a assegurar uma tributação efetiva ao nível mínimo acordado, não só das entidades estrangeiras, mas também de todas as entidades constituintes residentes nesse Estado-Membro e dos estabelecimentos estáveis do grupo de EMNs estabelecidos nesse Estado-Membro.

Em comparação, as regras GloBE do Acordo Fiscal Global da OCDE preveem que o Estado que aplica a RIR tenha em conta a taxa de imposto efetiva apenas das entidades constituintes estrangeiras.⁶³

3.3.5. Estrutura da Diretiva

A Diretiva é composta por 11 capítulos, iniciando-se com um primeiro capítulo de disposições gerais (I); seguido da aplicação da RIR e da RPS (II); após o qual expõe as regras para a realização do cálculo de rendimentos ou prejuízos admissíveis (III); explica ainda quais as regras para o cálculo dos impostos abrangidos ajustados (IV); e o cálculo da taxa de imposto efetiva e do imposto complementar (V); passa depois para os esclarecimentos das regras especiais em matéria de fusões e aquisições (VI); e da neutralidade fiscal e dos regimes de distribuição (VII); segue para as disposições administrativas (VIII); e para as regras transitórias (IX); antes de se dar por encerrada, a Diretiva dedica um capítulo à aplicação específica da RIR a grandes grupos nacionais (X); terminando com as disposições finais (XI).

⁶²Ibidem, pág. 7

⁶³Ibidem, pág. 7

3.3.6. O Capítulo X da Diretiva

A Diretiva amplia a sua aplicação, pelo que, repercute um alargamento do âmbito de aplicação das regras GloBE. Nessa medida, como tal, será prudente uma breve análise do capítulo X da Diretiva, que enquadra a aplicação específica da RIR a grandes grupos nacionais.

Segundo o artigo 49.º da Diretiva, aos grandes grupos nacionais situados num Estado-membro, a sua entidade-mãe final estará sujeita ao imposto complementar da RIR nos mesmos termos de aplicação aos grupos de EMNs, no que diz respeito às suas entidades constituintes sujeitas a baixa tributação durante o exercício fiscal.

Surge a necessidade de explicar que o imposto complementar devido por uma entidade-mãe final localizada num Estado-Membro conforme o artigo 49.º, é reduzido a zero nos primeiros 5 exercícios fiscais, tendo início o primeiro dia do exercício em que o grande grupo nacional seja abrangido pelo âmbito de aplicação da presente Diretiva pela primeira vez.

Já no caso dos grandes grupos nacionais que se encontrem abrangidos por este âmbito de aplicação na data de entrada em vigor da Diretiva, o período de cinco anos inicia-se a 1 de janeiro de 2023.

CAPÍTULO 4: A Eficácia das Regras GloBE como mecanismo para atenuar a Evasão Fiscal

4.1. A Ordem Constitucional dos Estados

Na esfera da soberania de cada Estado, em que ponto de situação se encontrará a ordem constitucional dos Estados com a implementação do Acordo Fiscal Global?

Seguindo a posição de **Paula Rosado Pereira**, “*A soberania tributária pode, assim, ser definida como uma manifestação específica da soberania do Estado que lhe permite criar e implementar a sua própria política fiscal, exercendo os seus poderes fiscais relativamente a situações tributárias internas e a situações tributárias internacionais com elementos de conexão relevantes com esse Estado, bem como negociando em matéria tributária com outros Estados.*”⁶⁴ Nesse sentido, será necessário referir que, faz parte da soberania fiscal toda a atuação ao nível da negociação e celebração de convenções em matéria fiscal.

A soberania fiscal mantém-se intacta ao implementar legislação interna vertida nas Directivas europeias, e inclusive a implementação e aplicação de regras de direito internacional fiscal, como as que resultam da assinatura do Acordo Fiscal Global.

O Acordo levará à implementação do Pilar 1 e 2 e ainda de outros mecanismos como o BEFIT, em resultado da evolução e caminho legislativo na procura de uma harmonização e uniformização da atuação dos sistemas fiscais a nível internacional e europeu.

4.2. O combate da Concorrência Fiscal

As medidas implementadas pelo Pilar 2 vão dar origem a um aumento da competitividade na tributação? Haverá uma escalada na concorrência fiscal? Questiona-se ainda se os Estados mais eficientes continuarão a ser atrativos para o investimento?

Aitor Navarro descreve o Pilar 2 numa perspetiva bastante peculiar, levando à verificação de outras consequências da concretização do Acordo Fiscal Global, uma vez que este autor alerta para a vontade de certos Estados de empreenderem uma expansão do seu Estado para tributar em detrimento da circunstância de não tributação de outros Estados.⁶⁵

⁶⁴Pereira, Paula Rosado, *Princípios do Direito Fiscal Internacional: Do Paradigma Clássico ao Direito Fiscal Europeu*, Coimbra, Almedina, 2010, pág. 55

⁶⁵Navarro, Aitor, *Jurisdiction Not to Tax, Tax Sparing Clauses and the Income Inclusion Rule of the OECD Pillar 2 (GloBE) Proposal: The Demise of a Policy Instrument of Developing Countries?* (August 20, 2020).

Quer dizer, como *Devereux et al. (2020, 13)* afirmou que, quando “os países competem, impõem custos a outros países, seja ao desviar investimentos de outros países, seja a forçá-los a reduzir as suas taxas de impostos”.⁶⁶ (tradução nossa), pelo que, efetivamente parece-me bastante válida esta visão do autor, uma vez que, os Estados, independentemente da implementação do Acordo Fiscal Global, continuarão a procurar mecanismos de diferenciação, a fim de se tornarem mais atrativos ao investimento. De igual modo, empreenderão por outros meios, nomeadamente isenções e benefícios fiscais a título interno, que leve a que os contribuintes decidam estabelecer as EMNs nesse mesmo Estado.

Por sua vez, **Leopoldo Parada** apresenta uma visão similar acerca da questão política e da concorrência fiscal, sendo que um dos objetivos das regras GloBE corresponde à eliminação da concorrência fiscal de forma abrangente, evitando a erosão das bases tributárias dos Estados. Deste modo, este autor evidencia a ideia de que as regras GloBE visam “o reconhecimento da ideia de tributação transfronteiriça única ou “single taxation”.”⁶⁷ Ou seja, **Leopoldo Parada** defende que as regras GloBE “não servem a uma mera finalidade de arrecadação, mas sim de pressão indireta de um Estado sobre o desenho da política fiscal de outro. Ou seja, a cobrança efetivamente aparece simplesmente como uma espécie de sanção no caso de um Estado decidir não se adequar à nova taxa efetiva mínima definida (...)”⁶⁸

Ainda em relação à concorrência fiscal, **Lorrain Eden** refere que, uma vez que as regras GloBE sejam implementadas, a concorrência fiscal provocará uma “*corrida para fornecer incentivos fiscais e financeiros*”⁶⁹ que poderão criar adversidades e problemas se todos os Estados estiverem a oferecer os mesmos conjuntos de incentivos.

Já segundo os autores **Michael Devereux, John Vella, e Heydon Wardell-Burrus**, a concorrência fiscal poderá aumentar e levar a que os Estados alterem as suas taxas de tributação efetivas. Visto que as taxas de tributação que se aplicarão às EMNs com a implementação das regras GloBE, levarão a que haja um reajuste e repensar da atuação das EMNs e em que Estados será mais benéfico atuar uma vez que estas procuram sempre atuar

Copenhagen Business School, CBS LAW Research Paper No. 20-22, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3678169>, págs. 15 e 16

⁶⁶ Ibidem, pág. 16

⁶⁷ Parada, Leopoldo, El Acuerdo Fiscal Internacional: Impacto en Economías Emergentes (The Global Tax Agreement: Impact on Emerging Economies) (December 14, 2021). in: Estudios de Derecho Tributario, Derecho Aduanero y Comercio Exterior—Memorias: 46 Jornadas Colombianas de Derecho Tributario, Derecho Aduanero y Comercio Exterior (Instituto Colombiano de Derecho Tributario– ICDT 2022), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3984969> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3984969>, pág. 18 e 19

⁶⁸ Ibidem, pág. 19

⁶⁹ Eden, Lorraine, Taxing Multinationals: The GloBE Proposal for a Global Minimum Tax, Tax Management International Journal, Vol. 49, No. 01, 01/10/2020, Electronic copy available at: <https://www.bna.com>, pág. 7

visando a prossecução do lucro, pelo que procurarão adaptar-se da melhor forma possível, para diminuir a sua carga fiscal. Pode ler-se que na opinião dos autores, “(...) *Para melhorar a sua posição competitiva em relação aos concorrentes, terão de reduzir o imposto sobre as sociedades que impõem mais do que teriam de fazer na ausência do Pilar 2. Isto implica que, após a introdução do Pilar 2, há uma maior probabilidade de alguns países competirem pelo imposto sobre as sociedades, talvez até zero.*”⁷⁰ (tradução nossa).

Estes autores ainda concretizam estas possíveis variações das taxas de imposto através de um exemplo prático: “*Suponha que um investimento de uma EMN geraria 1.020 em rendimentos no país Y, mas apenas 1.000 em rendimentos no país X. Y tributa os rendimentos em 15% deixando a EMN com 867 em rendimentos após impostos (coluna 2 da Tabela 2). Na ausência do Pilar 2, X teria que tributar os rendimentos em 13% para permitir que a EMN obtivesse um rendimento após impostos maior (870) e assim atrair o investimento (coluna 3 da Tabela 2). Na presença do Pilar 2, X tem que oferecer uma taxa de IRC ainda mais baixa (11%) para permitir que a EMN obtenha o mesmo retorno após os impostos (870) e assim atrair o investimento (coluna 4). Esta redução adicional na taxa de tributação (11% em vez de 13% da Tabela 2) não terá custo adicional de receita para X, pois X pode compensar a redução adicional nas receitas do imposto corporativo com receitas do imposto complementar.*”⁷¹ (tradução nossa). Na opinião destes autores a introdução das regras GloBE levará a incentivos fortes para o aumento da concorrência fiscal.

	País Y	País X	
		Sem Regras GloBE	Com Regras GloBE
Rendimento	1020	1000	1000
Lucro Excedente	500	500	500
Taxa	15%	13%	11%
Taxa Total	153	130	130 (imposto corporativo de 110 + imposto complementar de 20)
Após-Tributação do Rendimento	867	870	870

⁷⁰Vella, John and Devereux, Michael P. and Wardell-Burrus, Heydon, Pillar 2: Rule Order, Incentives, and Tax Competition (January 14, 2022). Oxford University Centre for Business Taxation Policy Brief, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4009002>, pág. 9

⁷¹Ibidem, pág. 9

O objetivo das regras GloBE de eliminar a concorrência fiscal não será totalmente travado, havendo até uma potencialização das oscilações das taxas de imposto nos Estados, como meio de atração de investimento.

Resulta este objetivo de travar a concorrência fiscal do GloBE como um objetivo aparentemente inalcançado. Mas veremos após a implementação do Acordo Fiscal Global, efetivamente qual será a atuação dos Estados perante as alterações introduzidas. Bem como, os efeitos gerados pelo próprio mercado internacional, ao nível empresarial, que poderá levar a que os Estados procurem tomar outras decisões fiscais, e nessa medida o pressuposto final de combater a concorrência fiscal fracassaria.

4.3. Os efeitos das Regras GloBE nos Países em Desenvolvimento

Como é que os países em desenvolvimento vão implementar as medidas do Acordo Fiscal Global? Estes países têm poucos recursos para a implementação destas mudanças. Por outro lado, uma vez que, alguns destes países ainda têm pouca legislação no âmbito fiscal, poderá acabar por ser mais acessível e eficiente a integração destas mudanças.

Tendo em consideração as “*Frequently asked questions*” que são preparadas pela OCDE, podemos explicar que o Pilar 1 atribuirá aos países em desenvolvimento, que assinem este Acordo Fiscal Global, o direito de tributar as principais multinacionais sobre os rendimentos que sejam obtidos pelas EMNs localizadas nesses países.

A OCDE estima que, em média, os países de tributação baixa, média e alta teriam ganhos de receita. Contudo, esses ganhos seriam maiores (como uma parcela das receitas atuais do imposto de rendimento corporativo) no caso dos Estados de baixa tributação.

Resulta ainda da análise das referidas questões que, para os países em desenvolvimento, o Pilar 2 protege o direito dos países de tributar pagamentos (como juros e royalties) feitos a empresas de outros países, quando não forem tributados pelo menos até à taxa mínima efetiva de 15%, uma vez que se trata de um problema efetivo nos países em desenvolvimento, a não tributação por existirem convenções fiscais, e supor que esse negócio seria tributado no outro país.

Explicam ainda que a taxa de tributação mínima efetiva contribuirá para o desaparecimento dos paraísos fiscais, o que inevitavelmente levará a uma melhoria da capacidade de todos os países, incluindo os países em desenvolvimento, de garantir a proteção das suas bases tributárias da evasão fiscal.

No entanto, ao refletir acerca dos motivos pelos quais as empresas procuram estabelecer-se ou ter presença em países em desenvolvimento, percebemos que estes países são atrativos para as empresas por serem paraísos fiscais, ou por terem tributação muito reduzida.

Em boa verdade, estes países que anteriormente à implementação do GloBE eram países atrativos na ótica dos investidores, por se tratarem de países com sistemas fiscais menos complexos e exigentes, assinaram o Acordo Fiscal Global e vão em breve implementar e executar as regras GloBE, perdendo a atratividade dos investimentos, uma vez que, as mesmas EMNs e outras empresas que procuravam estabelecer-se nesses países, apenas por motivos fiscais, deixarão de atuar nos mesmos. Isto é, essas empresas, se não tiverem outras ligações a estes países em desenvolvimento onde se encontrem atualmente, não terão motivos que as mantenham a desenvolver a sua atividade nesse país.

Por sua vez, os países em desenvolvimento, ao contrário do que se reflete nas “*Frequently asked questions*”, poderão ser prejudicados com a concretização do Acordo Fiscal Global.

Ademais, estes países ao perderem o trunfo da baixa ou zero tributação, terão que expandir e fortalecer as causas, objetivos e finalidades fiscais e de outras naturezas para motivar as empresas a manterem os seus negócios e a sua atuação no seu país, sedimentando assim de uma forma mais ampla a conexão entre esse determinado país em desenvolvimento e a empresa que tenha procurado estabelecer-se nesse país apenas por motivos fiscais mais vantajosos.

4.4. Outras Considerações

No seio empresarial, todas as alterações que surgirão constituem um grau de complexidade de tal forma que necessitarão de recorrer a apoio jurídico e contabilístico altamente especializado para estarem preparados para as consequências do Acordo Fiscal Global, o que acarretará também um elevado peso nas finanças das empresas.

Já na perspetiva das Autoridades Tributárias e Aduaneiras dos Estados e da política fiscal interna dos Estados que implementarão o Acordo Fiscal Global, estes terão benefícios e vantagens positivas, uma vez que um dos objetivos do acordo passa por conseguir tributar mais as empresas, resultando à partida, num aumento das receitas arrecadadas pelas

autoridades fiscais e numa diminuição da evasão fiscal, bem como levará a um aumento da receita fiscal disponível para a gestão interna dos Estados.

Por outro lado, ao nível da máquina fiscal, a implementação deste Acordo originará um acréscimo das despesas, uma vez que serão necessários ajustes e reformas a vários níveis, no âmbito legislativo, das auditorias, fiscalizações e administrativos.

Noutra perspetiva, e no âmbito do controlo e fiscalização da implementação do Acordo Fiscal Global, por estarem em causa mecanismos de aplicação internacional, poderá vir a ser mais delicado e exigente o respetivo controlo, bem como uma execução homogénea deste acordo em todos os Estados.

Certamente que o mesmo ainda terá desenvolvimentos até ao início da sua implementação que se espera ser em 2023. Apesar de até à sua implementação a discussão em torno das regras GloBE continuar a ser trabalhada, não existem mecanismos perfeitos, e certamente as regras GloBE cumprirão muitos dos seus objetivos, mas continuarão a existir lacunas na sua aplicação.

É possível constatar que meios diferentes serão desenvolvidos e descobertos pelos especialistas da área fiscal para acautelar no âmbito do planeamento fiscal o melhor acompanhamento dos seus clientes, apresentando diversas soluções vantajosas e que permearão a evasão fiscal, possivelmente através de outros mecanismos.

Mais ainda, surgirão obstáculos e problemas no âmbito da tributação interna dos Estados, que atualmente não se vislumbram, mas que no quotidiano da tributação vão com certeza surgir.

Um desafio que talvez em breve será discutido corresponde à articulação entre as regras GloBE e os incentivos e benefícios fiscais, sistemas que poderão ser postos em causa através da aplicação das regras GloBE.

Poderiam ser outras as soluções desenvolvidas para cumprir os objetivos do Acordo Fiscal Global?

Allan Lanthier demonstra que discorda do Acordo Fiscal Global, nomeadamente da burocratização e complexidade que este acordo apresenta, referindo ainda que viola princípios fiscais basilares de justiça e neutralidade. Defende que os contribuintes que se enquadram em circunstâncias similares às presentes no Acordo também deviam pagar impostos na mesma medida. O mesmo apresenta ainda uma solução que consiste numa regra simples que exigiria às entidades-mãe passarem a pagar imposto complementar sobre os rendimentos, como juros e royalties intragrupos recebidos das suas entidades subsidiárias.

Conclusões

O Acordo Fiscal Global e os seus dois pilares representam um sucesso político sem precedentes, uma verdadeira revolução na tributação internacional. A OCDE e o G20 estão a construir a mudança através da reunião dos mecanismos do Pilar 1 e do Pilar 2, que transformará o paradigma da tributação internacional. Também trará muitos novos desafios.

- I. Os Estados que assinaram o Acordo Fiscal Global vão precisar de adaptar a sua legislação interna.
 - A. No caso dos países europeus, através da Proposta de Diretiva do Conselho da UE 2021/0433 (CNS), relativa à fixação de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos multinacionais na União, ou seja, da efetiva implementação da proposta de Diretiva já traçada.
- II. Quanto ao âmbito das convenções fiscais, a Convenção Multilateral para Implementar Medidas Relacionadas com o Tratado Fiscal para Prevenir o BEPS (*MLI*) visará abranger a sua atuação no domínio das regras implementadas pelo Acordo Fiscal Global.
- III. Os objetivos do Acordo Fiscal Global serão atingidos:
 - A. Tributação dos negócios digitais;
 - B. Diminuição e percurso para a eliminação da evasão fiscal;
 - C. Maior homogeneidade e aumento das receitas de imposto dos Estados através da taxa mínima efetiva, uma vez que os Estados passarão a pagar os seus impostos efetivamente onde os seus lucros são gerados, promovendo uma tributação mais transparente, justa e eficaz.
 - D. Redução da concorrência fiscal no seio internacional? Será um objetivo que dependerá de vários fatores, principalmente por parte dos Estados de baixa tributação ou mesmo paraísos fiscais, bem como a atuação dos países em desenvolvimento, que muitas vezes coincidem pela baixa tributação, mas parece que será um dos objetivos que não será alcançado.

Posto isto, o fator decisivo do sucesso do Acordo Fiscal Global dependerá tanto da capacidade de adaptação às mudanças propostas pelos Pilares 1 e 2, como da evolução das formas de concorrência fiscal alternativas que possam surgir e adicionalmente de todas as alterações e novas regras que sejam introduzidas no Acordo Fiscal Global e que venham a ser adotadas no desenrolar dos desenvolvimentos que se aproximam.

O Acordo Fiscal Global traduz-se não só numa etapa de inovação no contexto da tributação internacional, mas também numa busca pelo equilíbrio, transparência e justiça tributária que se coadunam com os tempos em que vivemos. De igual modo no sentido de uma unificação e maior harmonização do sistema fiscal europeu, que caminha para uma maior coesão e fortalecimento da atuação cada vez mais globalizada, tornando o continente europeu cada vez mais forte.

Apesar do Acordo Fiscal Global representar uma mudança do paradigma fiscal internacional, surgirão desafios que não serão ultrapassados através dos mecanismos desenvolvidos nesta ação, bem como objetivos que não serão totalmente cumpridos. A eficácia da execução deste Acordo dependerá de fatores diversos. Todavia, não estamos perante um acordo perfeito, contudo, o mesmo, manifesta mais um passo em direção a uma maior justiça e transparência fiscal internacional.

Bibliografia

Referências Bibliográficas

- Eden, Lorraine, Taxing Multinationals: The GloBE Proposal for a Global Minimum Tax, *Tax Management International Journal*, Vol. 49, No. 01, 01/10/2020, Electronic copy available at: <https://www.bna.com>
- Englisch, Joachim, Effective Minimum Tax Implementation by the EU: Which Alternatives?, *Kluwer International Tax Blog*, 25/10/2021
- Kadet, Jeffery M., BEPS Primer: Past, Present, And Future, Part 2 (2020). *Taxnotes International*, Volume 99, Number 2, July 13, 2020, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3674040>
- Nabais, José Casalta, *Direito fiscal*, Coimbra, Almedina, 2017, 10.^a edição
- Navarro, Aitor, Jurisdiction Not to Tax, Tax Sparing Clauses and the Income Inclusion Rule of the OECD Pillar 2 (GloBE) Proposal: The Demise of a Policy Instrument of Developing Countries? (August 20, 2020). *Copenhagen Business School, CBS LAW Research Paper No. 20-22*, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3678169>
- Parada, Leopoldo, El Acuerdo Fiscal Internacional: Impacto en Economías Emergentes (The Global Tax Agreement: Impact on Emerging Economies) (December 14, 2021). in: *Estudios de Derecho Tributario, Derecho Aduanero y Comercio Exterior—Memorias: 46 Jornadas Colombianas de Derecho Tributario, Derecho Aduanero y Comercio Exterior (Instituto Colombiano de Derecho Tributario– ICDT 2022)*, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3984969> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3984969>
- Parada, Leopoldo, La Propuesta de un Impuesto Mínimo Global: Una Mirada Crítica (The Proposal for a Minimum Global Tax: Critical Reflections) (September 3, 2021). en Alfredo García Prats (ed), *Transformación Digital y Justicia Tributaria (Tirant lo Blanch, 2021-forthcoming)*, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3916919> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3916919>
- Pereira, Paula Rosado, *Princípios do Direito Fiscal Internacional: Do Paradigma Clássico ao Direito Fiscal Europeu*, Coimbra, Almedina, 2010
- Pistone, Pasquale and Pinto Nogueira, João Félix and Turina, Alessandro and Lazarov, Ivan, Abuse through the use of shell companies and arrangements for tax purposes in the EU Feedback to the EU consultation by the IBFD task force on EU law (July 14, 2021). 4 *Intl.*

Tax Stud. 7 (2021), Journal Articles & Opinion Pieces IBFD, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3984981> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3984981>

— Ribeiro, João Sérgio, A tributação das multinacionais na União Europeia, A Publicar

— Russo, Raffaele, Fundamentals of International Tax Planning, Edited by Raffaele Russo
Amsterdam: IBFD, cop. 2007

— Screpante, Mirna S., Pillar One and Pillar Two: A Confirmation of the Formulaic Apportionment and Anti-Avoidance Approaches of the Value Creation Functional DEMPE Formula Standard? - International Transfer Pricing Journal, 2022 (Volume 29), No. 1, 13 December 2021

— Vella, John and Devereux, Michael P. and Wardell-Burrus, Heydon, Pillar 2: Rule Order, Incentives, and Tax Competition (January 14, 2022). Oxford University Centre for Business Taxation Policy Brief, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4009002>

Documentos de Organizações Internacionais e outros

- Pillar two, GloBE rules, Fact Sheets, Overview of the Key Operating Provisions of the GloBE Rules, OECD
- OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, Tax Challenges Arising from Digitalisation – Economic Impact Assessment, INCLUSIVE FRAMEWORK ON BEPS, OECD 2020
- OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, Tax Challenges Arising from Digitalisation – Report on Pillar Two Blueprint, INCLUSIVE FRAMEWORK ON BEPS, OECD 2020
- COMMUNICATION FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL, Business Taxation for the 21st Century, COM(2021) 251 final, 18.5.2021
- OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, ADDRESSING THE TAX CHALLENGES ARISING FROM THE DIGITALISATION OF THE ECONOMY, OECD, July 2021
- OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy, 8 October 2021
- OECD/G20 Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting (BEPS) Statement on the Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy, FREQUENTLY ASKED QUESTIONS, October 2021
- OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), Inclusive Framework on BEPS, OECD 14 December 2021
- Proposta de Diretiva do Conselho da UE 2021/0433 (CNS), relativa à fixação de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos multinacionais na União